



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1066606

Ano Ref.:

2019



Natureza:

RECURSO ORDINARIO

Adm.: Volume:

IM **001**

Orgao/Entidade

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOCAIUVA

Município:

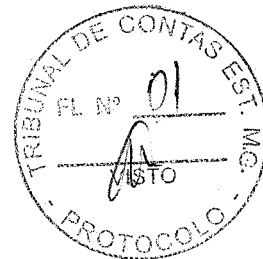
BOCAIUVA

Relator Atual:

CONS. WANDERLEY AVILA

Distribuição:

11/04/2019



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONS. SUBST. HAMILTON
COELHO DA 1ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

TCCEMG PROTOCOLO 09/ABR/2019 15:07 0058585 MAO 10
Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCCEMG

Ref. Processo nº. 1007607 – Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiúva/MG.

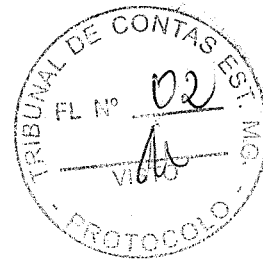
JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, Diretor do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Bocaiúva de 01/06/2016 a 27/09/2016, inscrito no CPF sob o nº 064.283.496-20, RG MG-13.513.262SSP/MG residente e domiciliado na Rua Henrique Storino, nº 237, Apto 101, Centro, no Município de Bocaiúva/MG, vem à presença de V. Exa., por meio de sua procuradora subscrevente, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com base no artigo 102 da Lei Complementar nº 102/2008, que dispõe sobre a organização deste Tribunal de Contas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



BOCAIUVA

0005858510 / 2019

09/04/2019 15:07



I - DOS FATOS

O TCE/MG realizou no Instituto de Previdência do Município de Bocaiúva/MG uma auditoria resultando no levantamento de alguns itens tidos como ilegais. Dentre eles, alguns que envolve o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bocaiúva supostamente no período em que o recorrente foi diretor, ou seja, de 01/06/2016 a 27/09/2016.

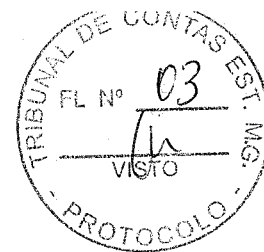
No relatório consta a determinação de citação dos responsáveis e que o Sr. Juscelino Germano Oliveira não se manifestou nos autos.

Na oportunidade, esclarecemos que não foi apresentada defesa pelo Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Bocaiúva de no período de 01/06/2016 a 27/09/2016, pois o mesmo **não foi citado**.

Ocorre que, a data de comunicação informada na movimentação do processo no site do TCEMG é 22/03/2017 e, desde a essa época, o endereço da residência do recorrente já era Rua Henrique Storino, nº 237, apto 101, Centro de Bocaiuva, conforme contrato de locação residencial em anexo (desde 03/11/2014 até os dias atuais).

Ainda, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), dispõe em seu art. 78 que a citação e a intimação serão feitas por servidor designado, pessoalmente; com hora certa; por via postal ou telegráfica; por edital; por meio eletrônico e por fac-símile (incisos I a VI).

O Regimento Interno, por sua vez, estabelece, no § 2º do art. 166, que as citações realizadas por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. Sendo assim, de certo que o AR juntado aos autos não foi assinado pelo



destinatário, não sendo possível presumir que o mesmo tenha sido regularmente citado.

A corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado, **desde que entregue no endereço correto, in verbis:**

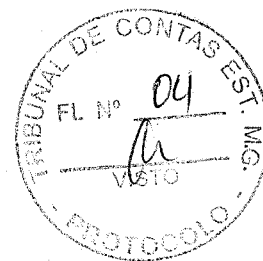
PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.¹ (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. (...) 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.² (grifou-se)

Sendo assim, em razão do referido equívoco, não tomou ciência do processo e não pôde apresentar suas alegações no tempo correto, tendo assim seu direito de defesa cerceado, o que culminou nas multas impostas pelo Tribunal de Contas. Dito isso, restou evidenciado que o Recorrente se encontrava com endereço desatualizado junto ao TCEMG, haja vista que foi efetuada em endereço no qual não era a sua residência, o que resultou na desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no inciso LV do art. 5º da CR/1988.

¹ STJ: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.432 - RS (2011/0013693-0), Ministro Castro Meira

² STJ: RECURSO ESPECIAL nº 1.168.621 - RS (2008/0275100-1), Relator Ministro Mauro Campbel Marques.



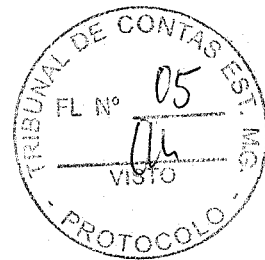
Por todo o acima exposto e diante da ausência de defesa nos autos, podemos concluir que a citação ocorrida é passível de questionamento com relação à sua validade.

No entanto, oportunamente, viemos por meio deste apresentar o presente recurso já que a equipe técnica do TCEMG manifestou pela irregularidade de parte dos achados de auditoria examinados, dispostos no acórdão proferido na sessão do dia 05/02/2019 e publicado em 22/02/2019 pela Primeira Câmara que faz parte da Auditoria nº 1007607, o qual aplicou multa ao recorrente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo:

- a) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);
- b) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4);

Dessa forma, o senhor Juscelino Germano Oliveira, diretor do SAAE no período de 01/06/2016 a 28/09/2016, através do Recurso Ordinário, vem solicitar o reexame dos dados, pois entende que os questionamentos ofertados pelo Tribunal de Contas não condizem com a realidade.

A seguir será demonstrado, por meio das justificativas sobre o questionamento do Órgão Técnico deste TCE/MG, a legalidade e veracidade dos pontos apresentados como irregularidades, conforme veremos.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado.

A Unidade Técnica afirmou que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram integralmente repassadas ao PREVIBOC entre novembro/11 e julho/16, havendo sido indevidamente retido o valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 referentes à Prefeitura e R\$13.340,23 ao SAAE.

Do valor correspondente ao SAAE, através dos demonstrativos apresentados pela Auditoria, nota-se que em 2016 (ano da diretoria do recorrente) apresentou um valor de R\$ 98,41 (item 2.2.1 do relatório de auditoria).

Acontece que, houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor, foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

Dessa maneira, diante do valor correto do salário total da contribuição, restou evidenciado que os valores devidos e repassados nos meses de abril e junho de 2016 são compatíveis.



b) ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença.

Foi afirmado pela Unidade técnica que os gestores da Prefeitura e do SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários a título de auxílio-doença de novembro/11 a julho/16, no total de R\$127.349,37, dos quais R\$115.284,86 se referem à Prefeitura e R\$12.064,51 ao SAAE, em afronta ao previsto nos arts. 40, 98 e 99 da Lei Municipal n.º 3.225/07.

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$ 917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimentos em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$ 917,24 foram recolhidos por meio do subempenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de n.ºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.

Portanto, em relação a este apontamento o ora recorrente requer que seja reconsiderado, uma vez que os documentos apresentados comprovam que não houve irregularidade por parte do mesmo.

III – CONCLUSÃO:

a) Diante do exposto, observa-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bocaiúva/MG na Diretoria do Sr. Juscelino Germano Oliveira adotou todas as medidas necessárias para o bom



desenvolvimento do Instituto, cumprindo integralmente as legislações pertinentes;

b) Assim, solicita ao Nobre Julgador que se digne a opinar saneamento das irregulares apontadas processo, uma vez que foram obedecidos os requisitos legais.

c) O recorrente entende ter justificado os apontamentos deste Tribunal com relação aos achados na Auditoria e solicita a exclusão das multas, considerando que não houve indício de má-fé ou dolo, com base nas circunstâncias e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo ao período que teve como gestor (apenas 4 meses).

d) Requer ainda, a juntada do Instrumento de Procuração, conforme documento em anexo e demais documentos comprobatórios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Montes Claros/MG, 29 de março de 2019.

Flávia Santos Mendes
OAB/MG 181.116

Flávia Santos Mendes
ADVOGADA
OAB/MG 181.116



PROCURAÇÃO

JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA, brasileiro, casado, diretor do SAAE de Bocaiúva de junho a setembro de 2016, inscrito no CPF sob o nº 064.283.496-20, residente e domiciliado na Rua Henrique Storino, nº 237, Apto 101, Centro, no Município de Bocaiúva/MG, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores a **Dra. FLÁVIA SANTOS MENDES**, brasileira, Advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 181.116, com escritório profissional na Rua: Domingos Português, nº. 114, Sala 203, Vila Guilhermina, Montes Claros/MG, a **Dra. FERNANDA CORDEIRO DA SILVA**, brasileira, Advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 183.770, o **Dr. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 117.584, ambos com escritório profissional na Rua Rio de Janeiro, nº 15, Bairro Progresso, Turmalina/MG, e o **Sr. Hugo Lopes de Macedo**, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº M-7.606.590 SSP/MG, inscrito junto ao CPF sob o nº 035.393.476-04, com escritório profissional na MUP Advogados Associados localizado na Av. Raja Gabaglia, nº 1.093 – 7º andar – Luxemburgo, CEP 30.380-403, Belo Horizonte / MG, para receberem vistas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à Auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva-PREVIBOC, autos do processo nº 1007607/2017, Secretaria da 1ª Câmara, podendo para tanto requererem cópia, apresentarem defesa, petições, recursos e ainda requererem a juntada de outros documentos relacionados com os autos supracitados.

Montes Claros/MG, 11 de fevereiro de 2019.



JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA

Praça Benedito Valadares, 105 – Telefax: (38) 3251-4425
CEP 39390-000 – Bocaiúva – Minas Gerais



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.846/2016

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE DIRETOR DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA

O Prefeito Municipal de Bocaiúva - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o SR. **JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, cientista social, portador da cédula de identidade de nº. 13.513.262, inscrito no CPF sob o nº.064.283.496-20, residente e domiciliado na Avenida Luis Antônio Monteiro, nº 1.008, Bairro Bonfim, Bocaiúva - MG, **NOMEADO** para cargo de **DIRETOR DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA**, com, competências, obrigações e atribuições do cargo, como previstos na lei 3.568/2013 e demais dispositivos vigentes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaiúva, MG, 01 de junho de 2016.

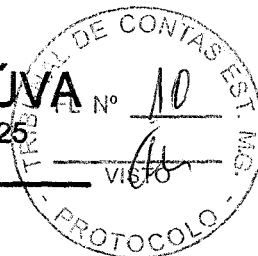

RICARDO AFONSO VELOSO
PREFEITO MUNICIPAL

Este Decreto foi devidamente publicado no quadro de avisos da Sede da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 84 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 3.107-2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA

Praça Benedito Valadares, 105 – Telefax: (38) 3251-4425
CEP 39390-000 – Bocaiúva – Minas Gerais



DECRETO MUNICIPAL Nº 6.097/2016

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE DIRETOR DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA

O Prefeito Municipal de Bocaiúva - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

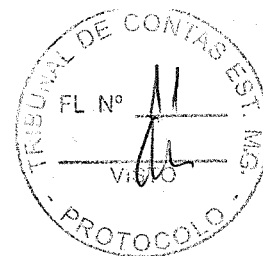
Art. 1º - Fica o SR. **JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, cientista social, portador da cédula de identidade de nº. 13.513.262, inscrito no CPF sob o nº.064.283.496-20, residente e domiciliado na Avenida Luis Antônio Monteiro, nº 1.008, Bairro Bonfim, Bocaiúva - MG, **EXONERADO** do cargo de **DIRETOR DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA**, para o qual foi nomeado através do Decreto Municipal nº 5.846/2016.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 27 de setembro de 2016.

Bocaiúva, MG, 28 de setembro de 2016.


RICARDO AFONSO VELOSO
PREFEITO MUNICIPAL



Compra - Venda - Avaliações - Escrituras - Aluguéis

CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Locação de imóvel residencial, que fazem entre si, de um lado, o **Sr. JOAO EUSTAQUIO LUIZ, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº. 230.341.816-04, residente e domiciliado nesta cidade de Bocaiúva - MG,** denominado(a) de LOCADOR devidamente representada por VIEIRA IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 01.791.535/0001-90, com sede à Rua Firmino de Oliveira, nº. 203, centro, nesta cidade de Bocaiúva, MG, sua procuradora com poderes gerais de administração e de outro lado, o **Sr. JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, secretario da educação, inscrito no CPF sob o nº 064.283.496-20, RG MG-13.513.262SSP/MG,** residente e domiciliado nesta cidade de Bocaiúva, MG, têm entre si, justo e contratado, por este e na melhor forma de direito, a presente locação, mediante as clausulas e condições abaixo discriminadas que voluntariamente aceitam e outorgam

Clausula I - Do Imóvel:

O Objeto da presente locação é um imóvel residencial situado na Rua: Henrique Storino, nº 237 apto 101, Bairro Centro, constituído de 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, dispensa, garagem, nesta cidade Bocaiúva, Minas Gerais.

Cláusula II - Do Prazo

A locação é ajustada por 12 (doze) meses, a começar no dia 03 de novembro de 2014 e terminado em consequência no dia 03 de novembro de 2015, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não se havendo como resumida falta de oposição do Locador (a) o fato de findo o prazo, continuar o Locatário (a) na posse do imóvel alugado, por qualquer motivo.

Clausula III - Do Aluguel

O valor do aluguel mensal, livremente convencionado nesta data é de R\$530,00 (Quinhentos e trinta reais) com reajuste anual de acordo com a variação do IGPM em cima do valor originário.

a- O aluguel terá seu vencimento todo o dia 03 de cada mês, e deverá ser pago em moeda corrente ou cheque nominal emitido pelo locatário (a) que só terá validade após a sua efetiva compensação, no escritório da VIEIRA IMÓVEIS LTDA., a Rua Firmino de Oliveira, nº 203, Centro, nesta cidade, ou de onde vier a ser expressamente indicado, sendo certo que no mesmo vencimento deverão ser recolhidos os demais encargos da locação consignados neste ajuste, que deverá ser quitado juntamente com o aluguel.

c) - Se o (a) Locatário (a) não efetuar o pagamento do aluguel e seus encargos até o quinto dia útil após o seu vencimento, sujeitar-se à multa moratória correspondente a

[Handwritten signatures]
9 Suelly Cavalho Sousa
9 André Luiz Figueira
9 André de Jesus Lima

10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, não podendo eximir-se desta pena contratual sob qualquer pretexto, nos termos do dispositivo no artigo 916 do Código Civil. Nesta hipótese serão ainda devidas pelo (a) Locatário (a) as despesas decorrentes de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) há hipótese de cobrança administrativa e 20% (vinte por cento) após ajuizamento de ação conforme preceitua o Estatuto da OAB/MG, mais correção monetária cumulativamente até a efetiva liquidação. Caso o atraso exceda a 30 (trinta) dias, incidirão ainda, juros de 01(um) por cento ao mês. O atraso de pagamento de aluguel por três meses consecutivos torna rescindido o presente contrato de pleno direito.

d) - A prova de pagamento dos aluguéis far-se-á sempre pela apresentação dos respectivos recibos, sendo que a apresentação apenas do último, em nenhuma hipótese quita débitos anteriores porventura existentes.

e) - Caracterizado o inadimplemento das obrigações contratuais, fica autorizado o registro do débito em qualquer órgão de proteção ao crédito, até a satisfação da obrigação do (a) Locatário (a).

Clausula IV: Do Reajuste

a) - O aluguel mensal acima pactuado será reajustado automaticamente na periodicidade mínima, qual seja décimo terceiro (13º) mês de locação à data de sua celebração, aplicando-se o IGP-M, ou na falta deste, o maior índice fixado pelo Governo Federal.

b) - Se em virtude de Lei subsequente, vier a ser admitida a correção do valor do aluguel em periodicidade inferior a prevista na legislação vigente à época da celebração deste, concordam as partes desde já, e em caráter irrevogável, que a correção do aluguel e o seu indexador passarão automaticamente a ser feita no menor prazo que for permitido pela lei posterior.

c) - Fica igualmente ajustado que, não se fixando um novo prazo de vigência e continuando o Locatário (a) no imóvel, o contrato se prorrogará automaticamente por tempo indeterminado.

Clausula V: Uso de Imóvel

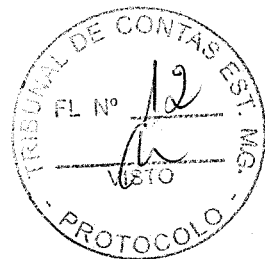
a) - A Locatário (a) se obriga a utilizar o imóvel única e exclusivamente para fins residenciais do Locatário e seus familiares, não podendo ser alterada sua finalidade sob nenhum pretexto, exceto com expressa autorização escrita do Locador (a), sob pena de despejo.

b) - No caso de incêndio ou qualquer sinistro que inutilize o uso normal do imóvel, fica o presente contrato rescindido de pleno direito, independentemente de indenização do LOCADOR (A) ao LOCATÁRIO (A), no entanto, responderá o LOCATÁRIO (A) por incêndio lavrado no imóvel, se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou prorrogação de fogo originado em outro prédio.

c) - O(A) LOCADOR (A) não responderá, após a entrega das chaves ao LOCATÁRIO (A), por qualquer furto ou roubo de bens pertencentes ao mesmo ou à terceiros, porventura existentes no imóvel. Caberá ao LOCATÁRIO (A) mudar o segredo das chaves do imóvel ora locado, se assim desejar.

Clausula VI – Do Encargo da Locação

a) - Além do aluguel mensal, pagará o LOCATÁRIO (A) diretamente às repartições arrecadadoras ou por intermédio da Vieira Imóveis Ltda., nas épocas próprias todas as despesas relativas ao consumo de água, luz e taxa contra incêndio caso haja, bem com,



taxa de condomínio, se for o caso, bem como, o Imposto Predial e Territorial Urbano, que venham a recair sobre o imóvel locado, as quais serão pagas pelo (a) locatário (a) sempre na data de seus respectivos vencimentos, qualquer que seja ou venha a ser o sistema de cobrança. Cabe, igualmente, ao LOCATÁRIO (A) satisfazer e cumprir por sua conta as exigências sanitárias ou de higiene, competindo ao LOCATÁRIO (A) fazer o pedido de ligação de luz e água, junto à concessionária, pagar as respectivas despesas e promover o desligamento e quitação da última conta na devolução do imóvel.

b) - O (A) LOCADOR (A) ou sua administradora Vieira Imóveis Ltda., poderão visitar o imóvel locado a fim de se certificar do tratamento dispensado ao imóvel pelo locatário (a).

c) - O LOCATÁRIO (A) se obriga, por si, seus prepostos e, em nome do LOCADOR (A) a cumprir e fazer cumprir integralmente as disposições do condomínio, a sua convenção e a seu regulamento interno, quando houver, sob pena de cominações legais conseqüentes da inadimplência.

d) - O (A) LOCATÁRIO (A), no ato do pagamento do aluguel, obriga-se a comprovar a quitação plena de todos os débitos que constituem encargos da locação, sob pena rescisão da respectiva, se comprometendo a deixar na empresa seus comprovantes originais ou cópias destes, declarando ter conhecimento e anuência dos valores atualizados dos mesmos, sob pena de, a crédito da Administradora, ser imediatamente promovida a competente ação de despejo, com rescisão do respectivo contrato.

Clausula VII - Da conservação do Imóvel

a) - O LOCATÁRIO(A) neste ato ratifica expressamente os termos e condições constantes da clausula I, e termo de vistoria anexo, pelo que se obriga a fazer por sua conta exclusiva, com material de primeira categoria e perfeita mão-de-obra os pequenos consertos e reparos de que necessitar o imóvel locado, de modo a mantê-lo em perfeita condição de habitualidade, conservação e asseio declarados na clausula I supra, obrigando-se ainda a reparar imediatamente qualquer estrago que se verificar ou extravio de qualquer peça ou utensílios, inclusive quaisquer outros defeitos, de modo a deixar o imóvel, findo ou rescindido este contrato, em condições de ser, desde logo alugado sem ônus para o LOCADOR(A), declara ainda, haver recebido o imóvel com todas as portas, janelas, basculantes, vidros, fechaduras, torneiras, válvulas, esgoto, apagadores, pias, ralos e demais acessórios, em perfeito estado de conservação e funcionamento, obrigando-se em caso de estrago de qualquer peça ou, a substituí-la por outra de igual qualidade e dimensão.

b) - É expressamente vetado ao LOCATÁRIO (A), sob pena de rescisão contratual fazer quaisquer benfeitorias ou alterações na estrutura do imóvel locado, sem o prévio consentimento escrito do (a) LOCADOR (A). O LOCATÁRIO (A) renuncia ao direito de retenção e de indenização pela benfeitoria realizada, seja ela útil necessária ou voluptuária.

c) - **É vedada a fixação de pregos e parafusos nas paredes de azulejos, portas, assim como nas partes externas do imóvel.** É igualmente vedado o depósito de materiais explosivos, inflamáveis ou que causem mau cheiro, ou o uso de aparelhos que produzem ruídos que perturbem a vizinhança, se comprometendo o LOCATÁRIO (A) a manter um rigoroso controle da poluição ambiental, quer física, quer sonora, observando os limites definidos por lei, evitando provocar distúrbio sonoro e vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde e o bem estarem público.

d) - Este contrato não poderá ser transferido nem cedido a terceiros, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso e por escrito do LOCADOR(A), ficando, igualmente vedada qualquer sublocação, entendendo-se também com sublocação a transferência de cotas ou ações de diretores em se tratando de LOCATÁRIO(A) pessoa jurídica.

[Handwritten signature]
Suzi Carvalho Lima

[Handwritten signature]
Aldo Leite Ferreira

[Handwritten signature]
Eduardo de Jesus Vieira

Clausula VIII - Da Infração Contratual

Além da multa moratória, estabelecida na Clausula III, letra c, para os casos de atraso no pagamento de aluguéis, sujeitar-se-á o LOCATÁRIO (A) á pena convencional de 20% (vinte por cento) do valor locativo, por inadimplência ou infração a qualquer das clausulas contratuais, independente da obrigação de responder por perdas e danos, nos termos do art. 402 e seguintes, do Código Civil.

Clausula IX - Do Abandono do Imóvel

A fim de resguardar-se o imóvel de qualquer eventualidade decorrente da ausência do morador e no intuito de defender-se a sua integridade contra possíveis esbulhos ou depredações, fica o **LOCADOR** (A) expressamente autorizado a ocupar o imóvel, independentemente de qualquer procedimento judicial prévio, ainda que seja necessário o emprego de força para arrombá-lo, desde que fique suficientemente comprovado o abandono do imóvel, caracterizando-se também como abandono a ausência habitual e comprovada do inquilino depois de vencido o 2º (segundo) mês sem o pagamento dos aluguéis respectivos.

Clausula X - Da Rescisão

- a) - O presente contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, desde que haja recíproca anuência das partes .
- b) - Afora a exceção prevista na letra "a" acima, antes de vencido o prazo da Locação, não poderá o **LOCATÁRIO** (A) devolver ou desocupar o imóvel locado, senão pagando, ao **LOCADOR** (A) uma multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da locação, e que será reduzida, proporcionalmente ao tempo do contrato cumprido, na forma do artigo 571 do Código Civil.

Clausula XI - Da Garantia Fidejussória

O **LOCATÁRIO** apresenta para seus fiadores, principais pagadores e solidariamente responsável por todas as cláusulas e condições do presente contrato, o **Sr. ARILDO LEITE FERREIRA**, brasileiro, casado, Func. da Rima Industrial, inscrito no CPF sob o nº 789.464.766-72, RG nº MG-7.534.515SSP/MG, e a sua esposa **Sra. SUELY CARVALHO DURÃES**, brasileira, recepcionista, CPF nº 047.872.596-52, CI. MG-11.662.160, residentes e domiciliados na rua: Espírito Santos, 300, Bonfim, na cidade de Bocaiúva, MG e o **Sr. EDUARDO DE JESUS VIANA**, brasileiro, solteiro, Assessor de Diretoria, inscrita no CPF sob o nº 079.049.576.71, RG nº M-13.377.245SSP/MG, residentes e domiciliados a rua: Belarmino Fernandes, 118, Pernambuco, Bocaiúva, MG, que também o assinam.

- a) A garantia fidejussória, compreenderá quaisquer acréscimos, reajustes ou acessórios da dívida principal, inclusive despesas judiciais, aí incluídas, honorários advocatícios, taxas e custas, e demais cominações, até final liquidação de quaisquer ações movidas contra o **LOCATÁRIO** (A) em decorrência do presente contrato.
- b) O(s) fiador(es) desobriga(m) expressamente o **LOCADOR**(A) de notificá-lo judicial ou extrajudicialmente de quaisquer procedimentos contra o Locatário. E no caso de inadimplência do cumprimento de qualquer obrigação do Locatário, autorizam também, expressamente, o registro do débito em qualquer órgão de proteção ao crédito , até a satisfação da obrigação .



c) - O(s) fiador(es) renuncia(m) expressamente ao benefício de prévia excussão dos bens do afiançado, e não poderá(ao) sob quaisquer pretextos, exonerar-se desta fiança, que é prestada sem limitação de tempo, até definitiva resolução do contrato e suas implicações.

d) Caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 40 da Lei 8.245/91, o (a) LOCATÁRIO (A), deverá substituir o (s) FIADOR (ES), no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, sob pena de rescisão do presente contrato.

e) - As obrigações fidejussórias correrão sob a responsabilidade dos herdeiros ou sucessores do fiador falecido, no limite do tempo decorrido até a sua morte.

Clausula XII - Da Restituição do Imóvel

a) - Quando da devolução do imóvel pelo Locatário, o mesmo será vistoriado pela Administradora, com a presença do LOCATÁRIO (A), ou de seu representante legal. Se constatada a inobservância a qualquer condição ou cláusula deste contrato, sobretudo relativa ao estado de conservação do imóvel, o LOCADOR(A) poderá recusar a receber as chaves, e, ainda que desocupado, continuará o LOCATÁRIO(A) respondendo pelos aluguéis respectivos até a data em que forem atendidas as exigências constantes deste ajuste.

b) - A Administradora poderá recusar o recebimento das chaves se o (a) LOCATÁRIO (A) no ato de sua entrega, não fizer prova bastante da quitação de todos os encargos da locação ou não restituir o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu.

c) - A entrega do imóvel fora das especificações das Clausula I e VII enseja a execução de serviços de reparação que se fizer necessário devendo o LOCATÁRIO (A) ou seus fiador (es) ressarcir as despesas a ADMINISTRADORA, sob pena de cobrança executiva, servindo de título hábil o recibo passado pelo executante dos referidos serviços.

e) - O LOCATÁRIO (A) uma vez finda a locação aqui ajustada, e no ato de entrega das respectivas chaves, fornecerá à ADMINISTRADORA seu novo endereço de residência, a fim de facilitar a remessa de qualquer aviso ou comunicação referente ao contrato rescindido.

f) O LOCATÁRIO SE COMPROMETE A RESTITUIR O IMÓVEL NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE O RECEBEU, COMPLETAMENTE PINTADO EM SUAS CORES ATUAIS, SENDO QUE AS DESPESAS COM TINTA (SUVINIL), SERVENTE E PINTOR SERÃO DE SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE.

Clausula XIII - Da Entrega das Chaves

As chaves do imóvel só serão entregues ao LOCATÁRIO (A) depois de formalizar respectivo contrato locativo, compreendidas as assinaturas das partes, fiador (es) e o reconhecimento de firmas. O LOCATÁRIO (A) declara, sob as penas da lei, ser autênticas as assinaturas do(s) fiador (es) e seu(s) cônjuge(s), os quais firmam o presente contrato na sua presença.

Clausula XIV

Fica desde já autorizado pelo LOCATÁRIO (A) deste contrato que, qualquer citação, intimação ou notificação, poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento, ou tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fax, ou ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no código de processo civil, tudo isto de acordo com o item IV do artigo 58 da Lei n° 8.245 de 18/10/91.

*Julio caetano de m...
Aldo Pinto F...
Eduardo de Jesus Lima*

[Signature]

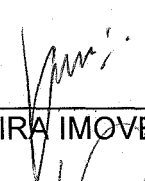
Clausula XV - Do Foro

Para as questões oriundas do presente contrato fica eleito desde já o foro de Bocaiúva, MG, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser. A parte vencida pagará todas as despesas judiciais e extrajudiciais que se verificar, além dos honorários do advogado que a parte vencedora constituir em defesa de seus direitos.

E, por estarem assim de pleno e irrevogável acordo, as partes declaram que tomaram ciência de todas as cláusulas constantes no presente contrato, analisando-as em todos os seus termos, concordando com as mesmas, assinando o presente instrumento elaborado em 2(duas) vias, e na presença de duas testemunhas.

Bocaiúva, MG, 03 de novembro de 2014.

LOCADOR:


VIEIRA IMOVEIS LTDA

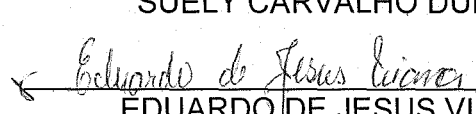
LOCATÁRIO:


JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA

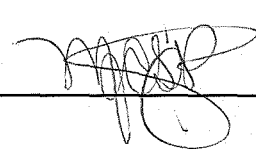
FIADORES:


ARILDO LEITE FERREIRA


SUELY CARVALHO DURAES


EDUARDO DE JESUS VIANA

Testemunhas:







APARTAMENTO RESIDENCIAL SITUADO NA RUA: HENRIQUE ESTORINO, 237 APTO 101, CENTRO.

SALA: 04 Tomadas internas, 02 tomadas interna para telefone, 01 caixa 2x4 com placa de entrada para fio, 02 apagadores internos, 01 arandela com lâmpada, 01 janela de alumínio com vidros sem estragos, 01 porta de metalon com vidros e com chave (obs. pintura com pequenas manchas de tinta), piso e rodapé de cerâmica (obs.: 01 rodapé de esta solto), teto com pintura nova, paredes novas (obs.: manchas de infiltração perto da janela).

QUARTO 01: 03 tomadas internas, 02 tomadas internas para telefone, 01 apagador interno com 02 tecla, 01 furo na parede com entrada do fio, 01 arandela com lâmpada, 01 janela de alumínio com vidros (obs.: vidros com manchas de cola de durex), 01 porta de madeira (obs.: estragada do lado sem chave), 01 porta de metalon com vidros (obs.: pintura limpa com chave), 01 trilho de alumínio para cortina, piso e rodapé de cerâmica (obs.: falta 01 rodapé perto da porta), teto com pintura nova, paredes com pintura nova (obs.: manchas de infiltração, manchas perto do trilho).

SACADA: Piso e rodapé de cerâmica (obs.: falta 02 rodapés), 01 ralo de água de plástico, 01 luminária de tartaruga, teto com pintura limpa (obs.: manchas de infiltração), paredes com pintura nova, grade com pintura limpa (obs.: manchas de durex na grade), paredes abaixo da grade com pintura suja.

QUARTO 02: 01 apagador interno, 03 tomadas internas, 02 tomadas internas para telefone, 01 trilho de alumínio para cortina, 01 arandela com lâmpada, 01 janela de alumínio com vidros (obs.: vidros com manchas de cola de durex), 01 porta de madeira sem chave (obs.: estragada do lado embaixo), piso e rodapé de cerâmica, teto com pintura nova, paredes com pintura nova (obs.: 01 mancha perto do trilho).

QUARTO 03: 01 Apagador interno, 03 tomadas internas, 02 tomadas internas para telefone, 01 arandela com lâmpada, 01 trilho de alumínio para cortina, 01 janela de alumino com vidros (obs.: vidros com manchas de cola de durex), 01 porta de madeira com chave (obs.: estragada do lado embaixo), piso e rodapé

Suely Cavalho Lima

Antônio Leite Figueira
Edinaldo de Jesus Lima

Vm

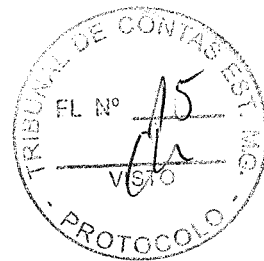
de cerâmica, teto com pintura nova, paredes com pintura nova (obs.: mancha de infiltração).

CORREDOR: 01 Apagador interno com tomada, 01 arandela com lâmpada, 03 suportes para toalha (obs.: 01 suporte esta com manchas de ferrugem), 02 registro de água, 01 porta papel higiênico inox, 01 caixa 2x4 de saída fio do chuveiro, 01 cano para chuveiro, 01 válvula de descarga (obs.: sem placa de acabamento), 05 ganchos pequenos com desenhos, 01 basculante de chapa com vidros (obs.: pintura com mancha de tinta), 01 vaso de louça com tampa, 01 pia de granito com bojo de louça e 01 torneira de inox (obs.: bojo com trincas), 01 armário com espelho (obs.: manchas de ferrugem no espelho), 01 BOX de acrílico, 01 porta de madeira com chave (obs.: estragada dos lados e embaixo), 01 saboneteira inox, 01 ralo de plástico de água, piso de cerâmica, ½ azulejada, ½ pintura nova (obs.: manchas de infiltração), teto com pintura nova (obs.: manchas de infiltração).

COZINHA: 06 Tomadas internas, 01 apagador interno com 02 teclas, 01 caixa de interfone, 01 quadro de distribuição com 04 chaves, 01 arandela com lâmpada, ½ paredes com pintura nova, teto com pintura nova, ½ azulejada (obs.: 01 furo para saída da mangueira do botijão), piso de cerâmica (01 cerâmica trincada), 01 pia de ardósia com bojo inox e 01 torneira inox, armário abaixo de acrílico com alumínio, 01 porta de madeira com chave (obs.: estragada do lado embaixo), 01 janela de chapa com vidros pintura limpa, 01 porta de chapa com vidros e com chave (obs. pintura com manchas de ferrugem).

AREA DE SERVIÇO: 01 tomada interna, 01 apagador interno com tomada, 01 registro de água, 01 ralo de água, 01 arandela com lâmpada (obs.: arandela quebrada), 01 caixa de resíduos da pia com tampa de plástico, teto com pintura nova (obs.: manchas de infiltração, manchas de tinta), paredes com pintura nova (obs.: manchas de infiltração, pintura descascando, 08 ganchos), 01 tanque com 02 bojos e 02 torneiras de plástico, 25 azulejo acima do tanque, (01 mureta com pedra de ardósia).

DEPOSITO: 01 Apagador interno, 01 arandela com lâmpada, 01 porta de chapa, piso e rodapé de cerâmica, teto com pintura nova, paredes com pintura nova, 03 divisórias de ardósia fixa na parede.



Bocaiúva, MG, 03 de novembro de 2014.

LOCADOR:

VIEIRA IMOVEIS LTDA

LOCATÁRIO:

JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA

FIADORES:

ARILDO LEITE FERREIRA

SUELY CARVALHO DURAES

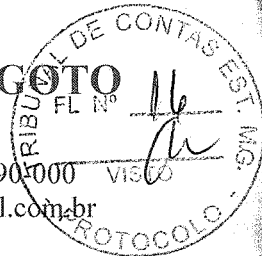
EDUARDO DE JESUS VIANA

Testemunhas:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - CNPJ: 19.116.243/0001-18
Praça Pedro Caldeira, 07-A - Bocaiúva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000
Telefone/Fax: (0xx38) 251-1581 - E-mail: saaebocaiuva@gmail.com.br



DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários em relação ao Relatório de Auditoria realizada no período de 29/08 a 02/09/2016, no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiuva - PREVIBOC, por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que:

Os valores questionados como faltosos relativos a repasses das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do Serviço Autônomo de Água e Esgoto com vencimentos em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$ 917,24 (Novecentos e dezessete reais, vinte e quatro centavos) foi recolhido por meio do subempenho 09/2016-37, no dia 02/01/2017, conforme documentos anexo.

Os repasses das contribuições previdenciárias, correspondente a contribuição dos servidores dos meses abril e Junho de 2016, que foram apontados com recolhidas a menor, observamos o valor do Salário Total de Contribuição informado pelo SAAE ao Instituto de Previdência, na época do recolhimento estava incorreto. Reimprimimos os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e anexamos a esta declaração. Diante do valor correto do salário total de contribuição o valor recolhido corresponde com o devido.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Bocaiúva-MG, 26 de Março de 2.019


Jairo Alves Gonçalves
Administrador SAAE/BOC
Matrícula 080
CPF 823.142.256-00

2.2 As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC

2.2.1 Descrição da situação encontrada

As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC no período analisado de novembro de 2011 a julho de 2016, no valor total de R\$146.395,74, sendo que R\$133.055,51 referentes à Prefeitura Municipal e R\$13.340,23 correspondentes ao SAAE, conforme discriminado nos quadros abaixo:

Antes da segregação de massa (até fevereiro de 2013)

EXERCÍCIOS	PREFEITURA		SAAE	
	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal
2011	35.596,84	0,00	591,57	0,00
2012	0,00	0,00	438,85	0,00
Fevereiro de 2013	0,00	0,00	192,68	0,00
TOTAL	35.596,84	0,00	1.223,10	0,00

Após a segregação de massa (a partir de março de 2013)

FUNDO FINANCEIRO - FUNFIN				
EXERCÍCIOS	PREFEITURA		SAAE	
	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal
2013	0,00	0,00	8.008,82	460,38
2014	13.016,79	0,00	794,81	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	98,41	0,00
TOTAL	13.016,79	0,00	8.902,04	460,38

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV				
EXERCÍCIOS	PREFEITURA		SAAE	
	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal
2013	14.913,63	23.695,62	2.754,71	0,00
2014	6.552,80	31.169,08	0,00	0,00
2015	5.195,06	0,00	0,00	0,00
2016	2.915,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL	29.577,18	54.864,70	2.754,71	0,00

Total Geral:

TOTAL	PREFEITURA		SAAE	
	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal
	78.190,81	54.864,70	12.879,85	460,38



Repassa das Contribuições Previdenciárias do SAAE
FUNDO FINANCEIRO

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bocalúva - PREVIBOC	Equipe de Auditoria		Coordenador Antônio Costa
	Paulo Roberto Ferrão		
	Rodrigo Bicalho Viégas		
	José Maurício Mendes		

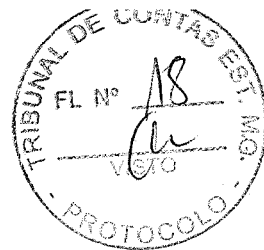
SAAE - 2016

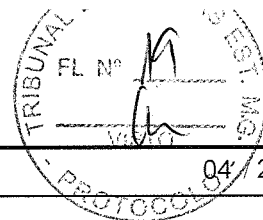
SERVIDOR

Mês	Data Dev.¹	Data Rep.	Σ Sal. Contrib.	Allq.	Vr. Devido	Valor Repassado	Dif.
Jan	15/02/2016	11/03/2016	85.804,54	11%	9.438,50	9.438,49	-0,01
Fev	15/03/2016	17/03/2016	82.014,60	11%	9.021,61	9.021,59	-0,02
Mar	15/04/2016	12/04/2016	83.828,06	11%	9.221,09	9.221,07	-0,02
Abr	16/05/2016	13/05/2016	84.182,05	11%	9.260,03	9.179,25	-80,78
Mai	15/06/2016	10/06/2016	92.136,01	11%	10.134,96	10.134,94	-0,02
Jun	15/07/2016	13/07/2016	89.915,41	11%	9.890,70	9.873,12	-17,58
Jul	15/08/2016	10/08/2016	93.050,48	11%	10.235,55	10.235,56	0,01
Ago							
Set							
Out							
Nov							
Dez							
13º Sal.							
Total			610.931,15		67.202,43	67.104,02	-98,41

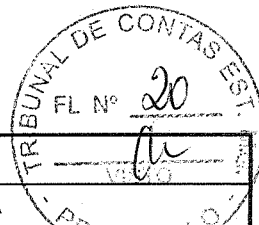
Fonte: Guias de recolhimento e comprovantes bancários.

Obs: 1) Data devida: até o dia 15 do mês subsequente, conforme § 6º do artigo 99 da Lei Municipal n. 3.225/2007.





(1) ENTIDADE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		(2) MÊS DE COMPETÊNCIA: 04/2016	
		(3) DATA DE EMISSÃO:	
(4) A - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	VALOR EM R\$	(5) D - ACRÉSCIMOS LEGAIS	(6) VALOR EM R\$
		(7) JUROS	0,00
		(8) MULTA	0,00
	9.179,25	(9) CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00
(10) B - CONTRIB. PATROCINADORA	VALOR EM R\$		
Carimbo do CGC			
	18.466,90		
(11) C - OUTROS RECOLHIMENTOS	VALOR EM R\$	(12) E - PAGAMENTOS A DEDUZIR	
		(13) SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
		(14) OUTRAS DEDUÇÕES	
	27.646,15		27.646,15
(15) Nº TOTAL DE SERVIDORES	34	(16) SALÁRIO TOTAL CONTRIBUIÇÃO	83.448,11
BANCO / AGÊNCIA / PRAÇA		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	



FUNFIN

PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BOCAIUVA FUNFIN

GIRP - GUIA DE INFORMAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO		19.116.243/0001-18		Competência: 04 / 2016		GRPM 04 / 2016
Ordem	NOME DO CONTRIBUINTE	Matrícula	Remuneração	CONTRIBUIÇÃO		TOTAL A
				Funcionário	Salário Família	RECOLHER
1	ADELSON EDUARDO PIRES DOS SANTOS	0315	1.255,46	138,10	0,00	415,93
2	ALDERICO ALVES BARBOSA	0040	2.282,30	251,05	0,00	756,12
3	ANTONIO ADALTO TEIXEIRA	0085	1.232,00	135,52	0,00	408,16
4	ARLINDA DE CASSIA CAVALCANTE MONTEIRO	0075	2.578,49	283,63	0,00	854,24
5	AUGUSTO PEREIRA LEITE	0057	2.719,48	299,14	0,00	900,96
6	ENEIDA MARIA S PRATES VELOSO	0047	2.822,75	310,50	0,00	935,17
7	ERINEU GONCALVES DIAS	0096	1.725,91	189,85	0,00	571,79
8	ESTELITA DE SOUZA RIBEIRO LIMA	0084	1.236,27	135,99	0,00	409,57
9	EZEQUIEL MARTINS PINHEIRO	0024	2.994,87	329,44	0,00	992,20
10	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE	0272	1.261,38	138,75	0,00	417,89
11	GERALDO SIQUEIRA DOS REIS	0088	1.214,40	133,58	0,00	402,32
12	GILBERTO DE CASTRO TIAGO DA CONCEICAO	0072	2.437,20	268,09	0,00	807,44
13	HANDERSON CHRISTIAN PERPETUO	0095	4.078,09	448,59	0,00	1.351,07
14	ILVANIA DE JESUS PIRES	0069	2.716,49	298,81	0,00	899,96
15	ITAMAR JOSE BITTENCOURT	0093	1.984,80	218,33	0,00	657,56
16	JAIR ALVES GONCALVES	0080	7.211,04	793,21	0,00	2.389,01
17	JOAO BATISTA DOS REIS	0061	2.408,52	264,94	0,00	797,94
18	JOAO PAULO AVILA DIAS	0094	1.984,80	218,33	0,00	657,56
19	JOSE CELSO DE SOUZA	0073	2.404,22	264,46	0,00	796,51
20	JOSE MARIA DE FARIA	0092	2.196,62	241,63	0,00	727,74
21	MARIA INEZ AZEVEDO BARROSO	0058	2.719,48	299,14	0,00	900,96
22	MIRIAN COIMBRA NEPOMUCENO	0076	2.578,49	283,63	0,00	854,24
23	NILO GERALDO VERSIANE	0090	1.725,91	189,85	0,00	571,79
24	NILTON CORREIA DE ALKIMIM	0048	1.673,01	184,03	0,00	554,26
25	OTACILIO BATISTA	0049	3.144,04	345,84	0,00	1.041,61
26	PAULO BATISTA DE SOUZA	0078	4.399,03	483,89	0,00	1.457,39
27	PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS	0063	2.439,39	268,33	0,00	808,16
28	PAULO ROBERTO MEIRA	0082	709,87	78,08	0,00	235,17
29	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	0089	1.196,80	131,65	0,00	396,50
30	SIDINEI GONCALVES DA SILVA	0053	2.148,05	236,29	0,00	711,65
31	SINVAL JOSE DA SILVA	0064	2.408,52	264,94	0,00	797,94
32	VERA LUCIA VELOSO SILVA	0068	4.821,77	530,39	0,00	1.597,44
33	WALDIR JOSE DE SOUZA	0033	2.960,45	325,65	0,00	980,79
34	WALTER SANTOS DURAES	0099	1.778,21	195,60	0,00	589,11
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:		18.466,90	83.448,11	9.179,25	0,00	27.646,15

FURIN

(1) ENTIDADE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		(2) MÊS DE COMPETÊNCIA: 04/2016	
		(3) DATA DE EMISSÃO:	
(4) A - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	VALOR EM R\$	(5) D - ACRÉSCIMOS LEGAIS	(6) VALOR EM R\$
		(7) JUROS	0,00
		(8) MULTA	0,00
	9.179,25	(9) CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00
(10) B - CONTRIB. PATROCINADORA	VALOR EM R\$		
Previd. do G30			
	18.629,48		
(11) C - OUTROS RECOLHIMENTOS	VALOR EM R\$	(12) E - PAGAMENTOS A DEDUZIR	
		(13) SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
		(14) OUTRAS DEDUÇÕES	
	27.808,73		27.808,73
(15) Nº TOTAL DE SERVIDORES	34	(16) SALÁRIO TOTAL CONTRIBUIÇÃO	84.182,05
BANCO / AGÊNCIA / PRAÇA		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2779 - BOATUM - MG

DATA: 13/05/2016

TERMINAL: 1001

NÚM. 0000722

HORA: 16:22:53

AUT: 0164

COMPROVANTE DE DEPÓSITO

NÚM. DOU: 000000

12 702 AGENCIA/CONTA (REB) ADA: 2779/000/000 000 003-6

NOME: INSTITUTO DE SERV. PÚBLICOS BOL

DEPOSITANTE:

O PP

VALOR TOTAL:

12.702,52

VALOR CHECK PROPRIO PV:

12.702,52

Informações, reclamações, sugestões e elogios:

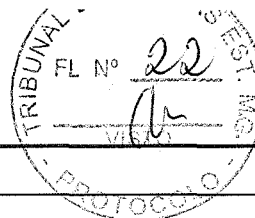
SA: CAIXA 0800 726 0101

Ouvinteiro da CAIXA: 0800 725 7474

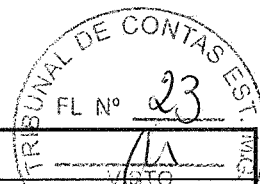
ou CAIXA 33V B

Pago em 13/05/16

1a Via - Via Cheque



(1) ENTIDADE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		(2) MÊS DE COMPETÊNCIA: 06 / 2016	
		(3) DATA DE EMISSÃO:	
(4) A - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	VALOR EM R\$	(5) D - ACRÉSCIMOS LEGAIS	(6) VALOR EM R\$
		(7) JUROS	0,00
	9.873,12	(8) MULTA	0,00
		(9) CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00
(10) B - CONTRIB. PATROCINADORA	VALOR EM R\$		
Carimbo do CGC			
	19.862,77		
(11) C - OUTROS RECOLHIMENTOS	VALOR EM R\$	(12) E - PAGAMENTOS A DEDUZIR	
		(13) SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
		(14) OUTRAS DEDUÇÕES	
	29.735,89		29.735,89
(15) Nº TOTAL DE SERVIDORES	33	(16) SALÁRIO TOTAL CONTRIBUIÇÃO	89.755,75
BANCO / AGÊNCIA / PRAÇA		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

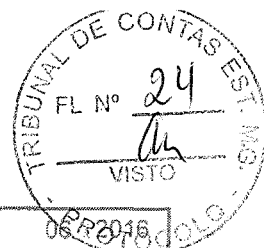


FUNFIN

PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BOCAIUVA FUNFIN

GIRP - GUIA DE INFORMAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO		19.116.243/0001-18		Competência: 06 / 2016		GRPM-06/2016
Ordem	NOME DO CONTRIBUINTE	Matrícula	Remuneração	CONTRIBUIÇÃO		TOTAL A
				Funcionário	Salário Família	RECOLHER
1	ADELSON EDUARDO PIRES DOS SANTOS	0315	1.161,60	127,78	0,00	384,84
2	ALDERICO ALVES BARBOSA	0040	2.570,33	282,74	0,00	851,55
3	ANTONIO ADALTO TEIXEIRA	0085	1.341,12	147,52	0,00	444,30
4	ARLINDA DE CASSIA CAVALCANTE MONTEIRO	0075	2.870,13	315,71	0,00	950,86
5	AUGUSTO PEREIRA LEITE	0057	3.027,07	332,98	0,00	1.002,87
6	ERINEU GONCALVES DIAS	0096	1.921,13	211,32	0,00	636,46
7	ESTELITA DE SOUZA RIBEIRO LIMA	0084	1.376,10	151,37	0,00	455,90
8	EZEQUIEL MARTINS PINHEIRO	0024	3.333,61	366,70	0,00	1.104,42
9	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE	0272	1.404,04	154,44	0,00	465,15
10	GERALDO SIQUEIRA DOS REIS	0088	1.321,96	145,42	0,00	437,96
11	GILBERTO DE CASTRO TIAGO DA CONCEICAO	0072	2.909,44	320,04	0,00	963,89
12	HANDERSON CHRISTIAN PERPETUO	0095	4.539,32	499,33	0,00	1.503,88
13	ILVANIA DE JESUS PIRES	0069	3.023,73	332,61	0,00	1.001,76
14	ITAMAR JOSE BITTENCOURT	0093	2.209,30	243,02	0,00	731,93
15	JAIR ALVES GONCALVES	0080	8.026,62	882,93	0,00	2.659,22
16	JOAO BATISTA DOS REIS	0061	2.680,92	294,90	0,00	888,18
17	JOAO PAULO AVILA DIAS	0094	2.209,30	243,02	0,00	731,93
18	JOSE CELSO DE SOUZA	0073	2.676,14	294,38	0,00	886,60
19	JOSE MARIA DE FARIA	0092	2.445,07	268,96	0,00	810,05
20	MARIA INEZ AZEVEDO BARROSO	0058	3.027,07	332,98	0,00	1.002,87
21	MIRIAN COIMBRA NEPOMUCENO	0076	3.171,56	348,87	0,00	1.050,73
22	NILO GERALDO VERSIANE	0090	1.921,13	211,32	0,00	636,46
23	NILTON CORREIA DE ALKIMIM	0048	2.130,46	234,35	0,00	705,82
24	OTACILIO BATISTA	0049	3.142,03	345,62	0,00	1.040,95
25	PAULO BATISTA DE SOUZA	0078	4.399,03	483,89	0,00	1.457,39
26	PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS	0063	2.715,29	298,68	0,00	899,57
27	PAULO ROBERTO MEIRA	0082	1.219,77	134,17	0,00	404,10
28	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	0089	1.268,81	139,57	0,00	420,35
29	SIDINEI GONCALVES DA SILVA	0053	2.391,01	263,01	0,00	792,14
30	SINVAL JOSE DA SILVA	0064	2.680,92	294,90	0,00	888,18
31	VERA LUCIA VELOSO SILVA	0068	5.367,10	590,38	0,00	1.778,11
32	WALDIR JOSE DE SOUZA	0033	3.295,30	362,48	0,00	1.091,72
33	WALTER SANTOS DURAES	0099	1.979,34	217,73	0,00	655,75
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:		19.862,77	89.755,75	9.873,12	0,00	29.735,89



FUPIN

(1) ENTIDADE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		(2) MÊS DE COMPETÊNCIA:	
		(3) DATA DE EMISSÃO:	
(4) A - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	VALOR EM R\$	(5) D - ACRÉSCIMOS LEGAIS	(6) VALOR EM R\$
		(7) JUROS	0,00
		(8) MULTA	0,00
	9.873,12	(9) CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00
(10) B - CONTRIB. PATROCINADORA	VALOR EM R\$		
Carimbo do CGC			
	19.898,28		
(11) C - OUTROS RECOLHIMENTOS	VALOR EM R\$	(12) E - PAGAMENTOS A DEDUZIR	
		(13) SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
		(14) OUTRAS DEDUÇÕES	
	29.771,40		29.771,40
(15) Nº TOTAL DE SERVIDORES	33	(16) SALÁRIO TOTAL CONTRIBUIÇÃO	89.915,41
BANCO / AGÊNCIA / PRAÇA		AUTENTICAÇÃO BANCARIA	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2779 - BOCAIUVÁ, MS

DATA: 13/07/2016

TERMINAL: 1001

NSU: 000016

HORA: 14:26:50

AUT: 0067

COMPROVANTE DE DEPÓSITO
NÚM. DOC.: 000000

AGÊNCIA/CONTA CREDITADA: 27-99.000/00-000.003-6

NOME: INSTITUTO MUN. SERV. PÚBLICOS BOC

DEPOSITANTE

S/A E BOCAIUVÁ

VALOR TOTAL:

VALOR CHEQUE PROPRIO TV:

29.771,40 - Via Banco

38.025,81

38.025,81

Sugere-se, por fim, que este Tribunal recomende ao atual Prefeito que encaminhe à Câmara Municipal um Projeto de Lei que estabeleça os índices e critérios de incidência das multas, juros e correções sobre os repasses intempestivos.

2.4 A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença

2.4.1 Descrição da situação encontrada

As contribuições previdenciárias patronais dos segurados da Prefeitura Municipal e do SAAE, incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC no período analisado de novembro de 2011 a julho de 2016, no valor total de R\$127.349,37, sendo que R\$115.284,86 referentes à Prefeitura Municipal e R\$12.064,51 correspondentes ao SAAE, conforme discriminado nos quadros abaixo:

Antes da segregação de massa (até fevereiro de 2013)

EXERCÍCIOS	PREFEITURA	SAAE
	Patronal	Patronal
Nov, Dez e 13º 2011	4.697,91	837,27
2012	42.041,30	8.320,73
Jan e Fev de 2013	5.346,15	0,00
TOTAL	52.085,36	9.158,00

Após a segregação de massa (a partir de março de 2013)

FUNDO FINANCEIRO - FUNFIN		
EXERCÍCIOS	PREFEITURA	SAAE
	Patronal	Patronal
Mar. a Dez. de 2013	52.569,93	573,61
2014	0,00	793,94
2015	1.568,31	621,72
Jan. a Jul. de 2016	5.243,39	917,24
TOTAL	59.381,63	2.906,51

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV		
EXERCÍCIOS	PREFEITURA	SAAE
	Patronal	Patronal
Mar. a Dez. de 2013	2.310,14	0,00
2014	0,00	0,00
2015	554,54	0,00
Jan. a Jul. de 2016	953,19	0,00
TOTAL	3.817,87	0,00

Total Geral:

TOTAL	PREFEITURA	SAAE
	Patronal	Patronal
	115.284,86	12.064,51

2.4.2 Objetos nos quais foi constatado

Balancetes sintéticos e extratos bancários do PREVIBOC.

Resumos das Folhas de Pagamento, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e comprovantes de transferência da Prefeitura no período de janeiro de 2014 a julho de 2016.

Guias de recolhimento e comprovantes bancários dos repasses patronais referentes ao Auxílio-Doença do SAAE.

2.4.3 Critérios de auditoria

Art. 40, *caput*, c/c com o art. 98, *caput*, da Lei Municipal n. 3.225/2007 para o período de novembro/2011 a fevereiro/2013 (antes da segregação de massa).

Art. 40, *caput*, c/c com o art. 99, *caput*, incisos I e II da Lei Municipal n. 3.225/2007, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.569/2013 para o período de março/2013 a julho/2016 (posterior a segregação de massa).

2.4.4 Evidências

Demonstrativos de apuração das Contribuições Patronais incidentes sobre o Auxílio-Doença da Prefeitura e do SAAE.

Resumos das Folhas de Pagamento (Balancetes Sintéticos) dos servidores da Prefeitura Municipal, beneficiários do auxílio-doença, no período de novembro de 2011 a dezembro de 2013.



Repass das Contribuições Previdenciárias Auxílio Doença - SAAE

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - PREVIBOC	Equipe de Auditoria		Coordenador
	Paulo Roberto Ferrão		Antônio Costa
	Rodrigo Bicalho Viégas		
	José Maurício Mendes		

Auxílio Doença - 2016 - FUNDO FINANCEIRO

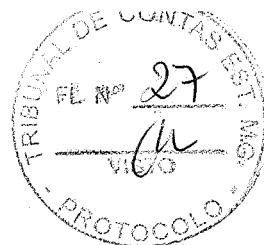
PATRONAL

Mês	Data Dev.	Data Rep.	Σ Sal. Contrib.	Aliq.	Vr. Devido	Vr. Repas. Liq.	Sal. Família	Vr. Repassado	Dif.
Jan	15/02/2016	TA*	1.381,60	22,13%	305,75	305,75	0,00	0,00	
Fev	15/03/2016	TA*	1.381,60	22,13%	305,75	305,75	0,00	0,00	
Mar	15/04/2016	TA*	1.381,60	22,13%	305,75	0,00	0,00	0,00	
Abr	16/05/2016	TA*	1.381,60	22,13%	305,75	0,00	0,00	0,00	
Mai	15/06/2016		1.381,60	22,13%	305,75	0,00	0,00	0,00	-305,75
Jun	15/07/2016		1.381,60	22,13%	305,75	0,00	0,00	0,00	-305,75
Jul	15/08/2016		1.381,60	22,13%	305,75	0,00	0,00	0,00	-305,75
Ago									
Set									
Out									
Nov									
Dez									
13º Sal.									
Total			4.144,80		917,24	0,00	0,00	0,00	-917,24

Fonte: Guias de recolhimento e comprovantes bancários.

Obs: 1) Data devida: até o dia 15 do mês subsequente, conforme § 6º do artigo 99 da Lei Municipal n. 3.225/2007.

* Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários



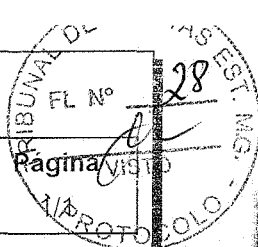
Serviço Autônomo de Água e Esgoto



Pça Pedro Caldeira, 7A - Centr
CNPJ: 19.116.243/0001-18
Telefone: (38) 3251-1583
Autarquia Municipal
Bocaiuva - MG

Nota de Subempenho

Número	Seq.	Data de Emissão
00009/2016-0037		30/12/2016



Favorecido: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOCAIUVA

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA LUIZ INACIO, 1219 - CENTRO

Cidade/Estado: BOCAIUVA/MG

CNPJ/CPF: 00.324.208/0001-66

FAX: () -

Tel.: (38) 3251-5601

CEP: 39390000

Atividade: 13.001.000.17.512.0032.2225 - Operação e Manutenção do Sistema de Água na Sede do Município

Elemento de Despesa: 3.1.91.13 - Obrigações Patronais (0351-0)

Subelemento da Despesa: 02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)

Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários

Código de Aplicação: 110.00 - Geral

Compra Nº: Data:	Processo de Licitação Modalidade: Outros / Não Aplicável Nº: Data:	Contrato Nº: Data:	Tipo de Empenho: Empenho Estimativo
------------------------	---	--------------------------	-------------------------------------

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	COBRIR DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS DOS SERVIDORES LOTADOS NA DIVISÃO TÉCNICA SISTEMA DE ÁGUA: Valor destinado a cobrir despesas com obrigações patronais decorrentes do pagamento aos servidores lotados na divisão técnica sistema de água. Auxílio doença conforme ofícios prevboc: 0133/2016 - 01/06/2016 - R\$ 305,75 0155/2016 - 01/07/2016 - R\$ 305,75 0181/2016 - 02/08/2016 - R\$ 305,75 0209/2016 - 05/09/2016 - R\$ 305,75 0225/2016 - 03/10/2016 - R\$ 305,75 0255/2016 - 02/11/2016 - R\$ 459,23	un	1	1.987,980	1.987,98

Saldo Anterior: 21.187,36

Total Desta: 1.987,98

Saldo Atual: 19.199,38

Importa o presente em R\$ R\$ 1.987,98 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)

Handerson Christian Perpetuo - 70961
Técnico em Contabilidade

Karina Leite Cruz Andrade
Controle Interno

LIQUIDACÃO

O material ou o serviço foi entregue conforme solicitado

ORDEN DE PAGAMENTO

Face à liquidação processada, determino o seu pagamento

[Assinatura] 30/12/16

[Assinatura] 30/12/16
Karina Leite Cruz Andrade
Diretor

RECIBO

Recebi(emos) a importância correspondente a(o) Outros Ofício
Prevboc, anexo.

Bocaiuva, 30/12/16

INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOCAIUVA

Nome:

RG nº:

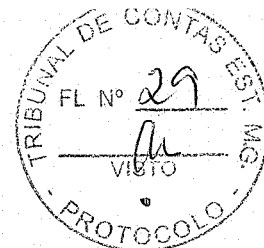
DESPESA PAGA

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2779

Conta: 002-8

Cheque nº: 760



→ Cliente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Agência: 2779 - BOCAIUVA, MG

CPF/CNPJ: 19116243000118

Operação: 006 - Entidades Públicas

Conta: 00000002 - 8

Período de solicitação do E:

SALDO ANTERIOR			
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor
02/01/2017	200372	ARR DH CB	14.990,52 C
02/01/2017	200372	ARR DH CB	2.799,40 C
02/01/2017	200372	ARR AUTOAT	55,12 C
02/01/2017	305821	CHEQUE SAC	800,00 D
→ 02/01/2017	007932	TEV MESM T	1.987,98 D

→ Cliente: INSTITUTO MUN SERV PÚBLICOS BOC

Agência: 2779 - BOCAIUVA, MG

CPF/CNPJ: 00324208000166

Operação: 006 - Entidades Públicas

Conta: 00000003 - 6

Período de solicitação do E:

SALDO ANTERIOR			
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor
→ 02/01/2017	007932	CRED TEV	1.987,98 C

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA-MG/PREVIBOC
RUA LUIZ INACIO SILVEIRA, 1219, CENTRO, BOCAIUVA-MG
CNPJ: 00.324.208/0001-66
CEP: 39.390-000
TELEFAX (38) 3251-5601



Ofício nº 133/2016
Assunto: Informação (presta)
Serviço: PREVIBOC
Bocaiuva-MG, 01 junho de 2016

Senhor Diretor.

Tendo em vista resultados de Auditoria Contábil e financeira realizada no PREVIBOC pelo MPS, ficou determinado que deve ser pago, mensalmente, a obrigação patronal dos servidores em auxílio doença conforme segue balanço analítico/sintético abaixo referente ao salário do mês de maio de 2016.

FUNFIM	R\$ 305,75
TOTAL	R\$ 305,75 (trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Contamos com seu pronto atendimento.

Firmamo-nos.

Atenciosamente


Sebastião Drumond
PRESIDENTE DO PREVIBOC
DECRETO Nº 5.811/2016

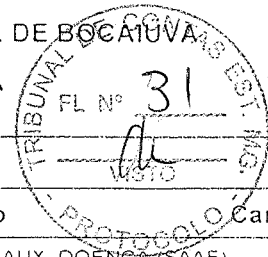
ILMO SR.
JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
DD. DIRETOR DO SAAE
BOCAIUVA - MG

Recb em 06/06/16
at 12.14 hrs


BALANÇO ANALÍTICO DA PREVIDÊNCIA

Ref.: Maio/2016

Registro.: 1



Previdência: FUNFIM

Servidor	Cargo	Vínculo	Cart. Previdência
00397 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX DOENÇA (SAAE)	
Valor Contribuição	1.381,60 FUNFIM	152,94 Contr Patronal	305,75

Total de Salário Contribuição

R\$ 1.381,60

Total de Arrecadação

R\$ 152,94

Total Geral de Salário Contribuição : R\$ 1.381,60

Total Geral de Arrecadação : R\$ 152,94

Total Contribuição Patronal : R\$ 305,75

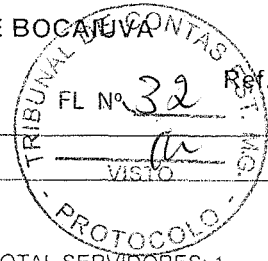
DIRETOR FINANCEIRO

ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNOSEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

BALANCETE SINTÉTICO DA PREVIDÊNCIA

Ref.: Maio/2016

Previdência: FUNFIM



BALANCETE SINTÉTICO NÃO SE APLICA

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

BALANCETE SINTÉTICO RESUMO GERAL

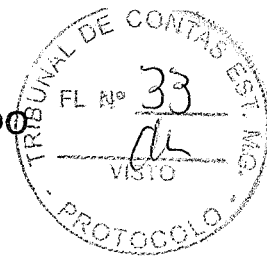
SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

DIRETOR FINANCEIRO

ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNOSEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE BOCAIUVA-MG/PREVIBOC
RUA LUIZ INACIO SILVEIRA, 1219, CENTRO, BOCAIUVA-MG
CNPJ: 00.324.208/0001-66
CEP: 39.390-000
TELEFAX (38) 3251-5601



Ofício nº 155/2016
Assunto: Informação (presta)
Serviço: PREVIBOC
Bocaiuva-MG, 01 julho de 2016

Senhor Diretor.

Tendo em vista resultados de Auditoria Contábil e financeira realizada no PREVIBOC pelo MPS, ficou determinado que deve ser pago, mensalmente, a obrigação patronal dos servidores em auxílio doença conforme segue balanço analítico/sintético abaixo referente ao salário do mês de junho de 2016.

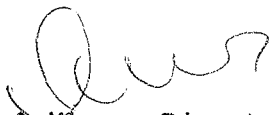
FUNFIM	R\$ 305,75
TOTAL	R\$ 305,75 (trezentos e cinco

reais e setenta e cinco centavos)

Contamos com seu pronto atendimento.

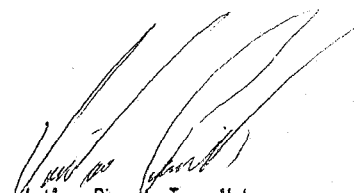
Firmamo-nos.

Atenciosamente


Adilson Silveira
DIRETOR FINANCEIRO


Sebastião Drumond
PRESIDENTE DO PREVIBOC
DECRETO Nº 5.811/2016

ILMO SR.
JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
DD. DIRETOR DO SAAE
BOCAIUVA - MG


Antônio Pimenta Terra Neto
Superintendente de Controle Interno
PREVIBOC

Recebido
as 15:35h
P

BALANÇO ANALÍTICO DA PREVIDÊNCIA

Folha Mensal

Ref.: Junho/2016

Registro.: 1

Previdência: FUNFIM

Servidor	Cargo	Vínculo	Cart. Previdência
00397 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX. DOENÇA (SAAE)	0
Valor Contribuição	1.381,60 FUNFIM	152,94 Contr. Patronal . .	305,75

Total de Salário Contribuição

R\$ 1.381,60

Total de Arrecadação

R\$ 152,94

Total Geral de Salário Contribuição : R\$ 1.381,60

Total Geral de Arrecadação : R\$ 152,94

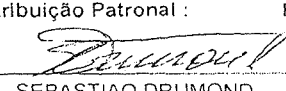
Total Contribuição Patronal : R\$ 305,75



DIRETOR FINANCEIRO


ANTONIO P. T. NETO

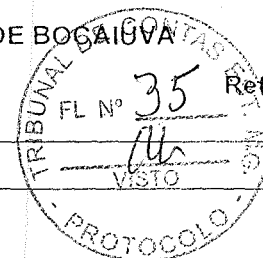
RESP. CONTROLE INTERNO


SEBASTIAO DRUMOND

PRESIDENTE

BALANCETE SINTÉTICO DA PREVIDÊNCIA
Folha Mensal

Previdência: FUNFIM



Ref.: Junho/2016

BALANCETE SINTÉTICO NÃO SE APLICA

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1 381,60	
FUNFIM		152,94
	1 381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

BALANCETE SINTÉTICO RESUMO GERAL

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1 381,60	
FUNFIM		152,94
	1 381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

DIRETOR FINANCEIRO

ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNOSEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE BOCAIUVA-MG/PREVIBOC
RUA LUIZ INACIO SILVEIRA, 1219, CENTRO, BOCAIUVA-MG
CNPJ: 00.324.208/0001-66
CEP: 39.390-000
TELEFAX (38) 3251-5601



Ofício nº 181/2016
Assunto: Informação (presta)
Serviço: PREVIBOC
Bocaiuva-MG, 02 AGOSTO de 2016

Senhor Diretor.

Tendo em vista resultados de Auditoria Contábil e financeira realizada no PREVIBOC pelo MPS, ficou determinado que deve ser pago, mensalmente, a obrigação patronal dos servidores em auxílio doença conforme segue balanço analítico/sintético abaixo referente ao salário do mês de JULHO de 2016.

FUNFIM R\$ 305,75

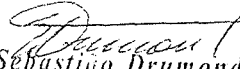
TOTAL R\$ 305,75 (trezentos e cinco

reais e setenta e cinco centavos)

Contamos com seu pronto atendimento.

Firmamo-nos.

Atenciosamente


Sebastião Drumond
PRESIDENTE DO PREVIBOC
DECRETO Nº 5.811/2016

ILMO SR.
JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
DD. DIRETOR DO SAAE
BOCAIUVA - MG

Recb. em 02/08/16
às 10:02 h.
Tina Leticia
de Oliveira

BALANÇO ANALÍTICO DA PREVIDÊNCIA

Ref.: Julho/2016

Folha Mensal

Registro.: 1

Previdência: FUNFIM

Servidor	Cargo	Vínculo	Cart. Previdência
00397 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX. DOENÇA (SAAE)	0
Valor Contribuição	1.381,60 FUNFIM	152,94 Contr. Patronal	305,75

Total de Salário Contribuição

R\$ 1.381,60

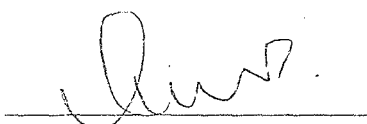
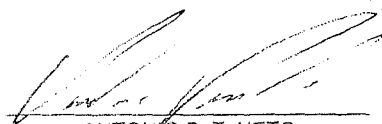
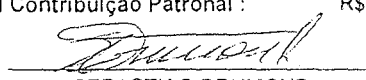
Total de Arrecadação

R\$ 152,94

Total Geral de Salário Contribuição : R\$ 1.381,60

Total Geral de Arrecadação : R\$ 152,94

Total Contribuição Patronal : R\$ 305,75


DIRETOR FINANCEIRO
ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNO
SEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

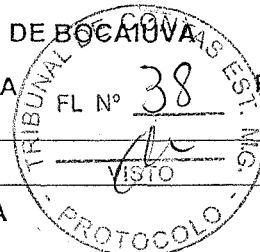
BALANCETE SINTÉTICO DA PREVIDÊNCIA
Folha Mensal

FL Nº

38

Ref.: Julho/2016

Previdência: FUNFIM



BALANCETE SINTÉTICO NÃO SE APLICA

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

BALANCETE SINTÉTICO RESUMO GERAL

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

DIRETOR FINANCEIRO

ANTÔNIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNOSEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE BOCAIUVA-MG/PREVIBOC
RUA LUIZ INACIO SILVEIRA, 1219, CENTRO, BOCAIUVA-MG
CNPJ: 00.324.208/0001-66
CEP: 39.390-000
TELEFAX (38) 3251-5601

Ofício nº 209/2016
Assunto: Informação (presta)
Serviço: PREVIBOC
Bocaiuva-MG, 05 SETEMBRO de 2016

Senhor Diretor.

Tendo em vista resultados de Auditoria Contábil e financeira realizada no PREVIBOC pelo MPS, ficou determinado que deve ser pago, mensalmente, a obrigação patronal dos servidores em auxílio doença conforme segue balanço analítico/sintético abaixo referente ao salário do mês de AGOSTO de 2016.

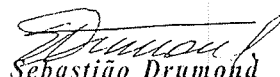
FUNFIM	R\$ 305,75
TOTAL	R\$ 305,75 (trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Contamos com seu pronto atendimento.

Firmamo-nos.

Atenciosamente


Adilson Silveira
DIRETOR FINANCEIRO


Sebastião Drumond
PRESIDENTE DO PREVIBOC
DECRETO Nº 5.811/2016

ILMO SR.
JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
DD. DIRETOR DO SAAE
BOCAIUVA - MG

*Recebido em 06/09/16
às 09:41 h.
Fórmula de cálculo de juros*

BALANÇO ANALÍTICO DA PREVIDÊNCIA

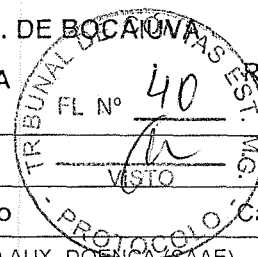
Folha Mensal

Ref.: Agosto/2016

Registro.: 1

Previdência: FUNFIM

Servidor	Cargo	Vínculo	Cart. Previdência
00397 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX. DOENÇA (SAAE)	0
Valor Contribuição :	1.381,60 FUNFIM :	152,94 Contr. Patronal. :	305,75



Total de Salário Contribuição :

R\$ 1.381,60

Total de Arrecadação :

R\$ 152,94

DIRETOR FINANCEIRO

ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNO

Total Geral de Salário Contribuição : R\$ 1.381,60
Total Geral de Arrecadação : R\$ 152,94
Total Contribuição Patronal : R\$ 305,75

SEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

BALANCETE SINTÉTICO DA PREVIDÊNCIA
Folha Mensal

FL Nº

41

Ref.: Agosto/2016

Previdência: FUNFIM

BALANCETE SINTÉTICO NÃO SE APLICA

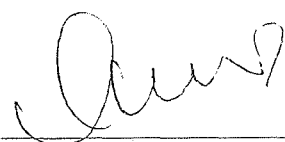
SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

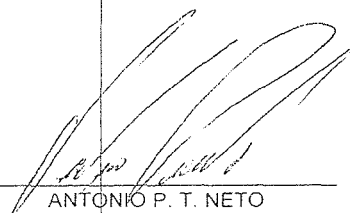
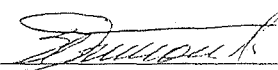
BALANCETE SINTÉTICO RESUMO GERAL

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

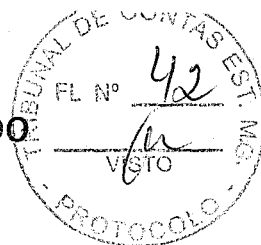
TOTAL SERVIDORES: 1



DIRETOR FINANCEIRO

ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNOSEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE BOCAIUVA-MG/PREVIBOC
RUA LUIZ INACIO SILVEIRA, 1219, CENTRO, BOCAIUVA-MG
CNPJ: 00.324.208/0001-66
CEP: 39.390-000
TELEFAX (38) 3251-5601



Ofício nº 225/2016
Assunto: Informação (presta)
Serviço: PREVIBOC
Bocaiuva-MG, 03 outubro de 2016

Senhor Diretor.

Tendo em vista resultados de Auditoria Contábil e financeira realizada no PREVIBOC pelo MPS, ficou determinado que deve ser pago, mensalmente, a obrigação patronal dos servidores em auxílio doença conforme segue balanço analítico/sintético abaixo referente ao salário do mês de setembro de 2016.

FUNFIM R\$ 305,75

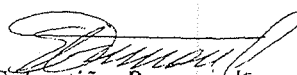
TOTAL R\$ 305,75 (trezentos e cinco

reais e setenta e cinco centavos)

Contamos com seu pronto atendimento.

Firmamo-nos.

Atenciosamente


Sebastião Drumond
PRESIDENTE DO PREVIBOC
DECRETO Nº 5.811/2016

ILMO SR.
JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
DD. DIRETOR DO SAAE
BOCAIUVA - MG

Recbi em
03/10/16
14:21h
Helena

BALANÇO ANALÍTICO DA PREVIDÊNCIA

Folha Mensal

Ref.: Setembro/2016

Registro.: 1

Previdência: FUNFIM

Servidor	Cargo	Vínculo	Cart. Previdência
00397 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX. DOENÇA (SAAE)	0
Valor Contribuição . . . :	1.381,60 FUNFIM	152,94 Contr. Patronal. :	305,75

Total de Salário Contribuição . . . :

R\$ 1.381,60

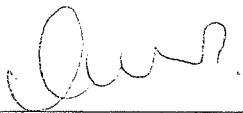
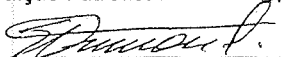
Total de Arrecadação . . . :

R\$ 152,94

Total Geral de Salário Contribuição : R\$ 1.381,60

Total Geral de Arrecadação : R\$ 152,94

Total Contribuição Patronal : R\$ 305,75


DIRETOR FINANCEIRO
ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNO
SEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

BALANCETE SINTÉTICO DA PREVIDÊNCIA

Folha Mensal

FL N°

44

Ref.: Setembro/2016

Previdência: FUNFIM

BALANCETE SINTÉTICO NÃO SE APLICA

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1

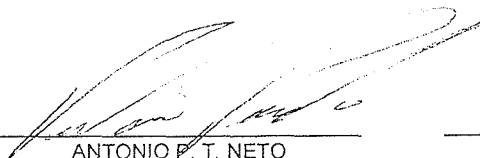
BALANCETE SINTÉTICO RESUMO GERAL

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	1.381,60	
FUNFIM		152,94
	1.381,60	152,94
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	305,75
		458,69
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		458,69

TOTAL SERVIDORES: 1



DIRETOR FINANCEIRO

ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNOSEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE BOCAIUVA-MG/PREVIBOC
RUA LUIZ INACIO SILVEIRA, 1219, CENTRO, BOCAIUVA-MG
CNPJ: 00.324.208/0001-66
CEP: 39.390-000
TELEFAX (38) 3251-5601



Ofício nº 255/2016
Assunto: Informação (presta)
Serviço: PREVIBOC
Bocaiuva-MG, 02 novembro de 2016

Senhor Diretor.

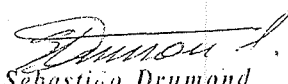
Tendo em vista resultados de Auditoria Contábil e financeira realizada no PREVIBOC pelo MPS, ficou determinado que deve ser pago, mensalmente, a obrigação patronal dos servidores em auxílio doença conforme segue balanço analítico/sintético abaixo referente ao salário do mês de novembro de 2016.

FUNFIM	R\$ 459,23
TOTAL	R\$ 459,23 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos)

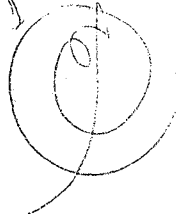
Contamos com seu pronto atendimento.

Firmamo-nos.

Atenciosamente


Sebastião Drumond
PRESIDENTE DO PREVIBOC
DECRETO Nº 5.811/2016

ILMa SRa
KARINA LEITE CRUZ ANDRADE
DD. DIRETOR DO SAAE
BOCAIUVA - MG

Recebido em 01/11/16
às 14:23 hs


BALANÇO ANALÍTICO DA PREVIDÊNCIA

Folha Mensal

Ref.: Outubro/2016

Registro.: 1

Previdência: FUNFIM

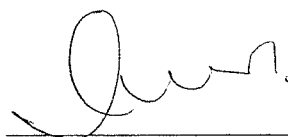
Servidor	Cargo	Vínculo	Cart. Previdência
00397 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX. DOENÇA (SAAE)	0
Valor Contribuição :	1.941,39 FUNFIM	214,10 Contr. Patronal. :	429,63
00285 - ELAINE CHRISTINA PEREIRA OLIVEIRA	AUXILIO DOENÇA	INATIVO AUX. DOENÇA (SAAE)	0
Valor Contribuição :	133,76 FUNFIM	14,71 Contr. Patronal. :	29,60

Total de Salário Contribuição :

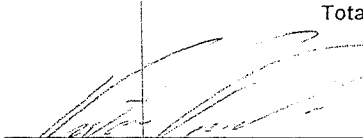
R\$ 2.075,15

Total de Arrecadação :

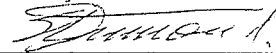
R\$ 228,81



DIRETOR FINANCEIRO

ANTÔNIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNO

Total Geral de Salário Contribuição : R\$ 2.075,15
Total Geral de Arrecadação : R\$ 228,81
Total Contribuição Patronal : R\$ 459,23

SEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE

BALANCETE SINTÉTICO DA PREVIDÊNCIA
Folha Mensal

Ref.: Outubro/2016

Previdência: FUNFIM

BALANCETE SINTÉTICO NÃO SE APLICA

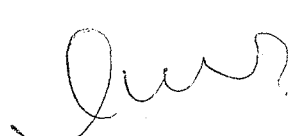
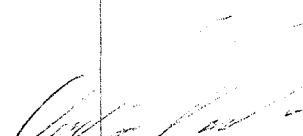
SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	2.075,15	
FUNFIM		228,81
	2.075,15	228,81
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	459,23
		688,04
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		688,04

TOTAL SERVIDORES: 2

BALANCETE SINTÉTICO RESUMO GERAL

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO:	2.075,15	
FUNFIM		228,81
	2.075,15	228,81
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR:	+	459,23
		688,04
SALÁRIO FAMÍLIA:	-	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	-	0,00
		688,04

TOTAL SERVIDORES: 2


DIRETOR FINANCEIRO
ANTONIO P. T. NETO
RESP. CONTROLE INTERNO
SEBASTIAO DRUMOND
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1066606

Em 11/04/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1007607**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1066606
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: PLENO
Motivo: EM CONFORMIDADE COM ART.117 RI-TCEMG
Data/Hora: 11/04/2019 09:23:07

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo n. 1066606

Data: 11/04/2019

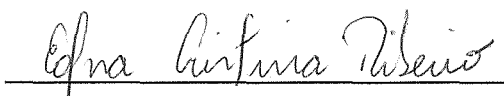
CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. **1007607**, em 05/02/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/02/2019, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 26/02/2019.

Certifico, finalmente, que, em 09/04/2019, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 5858510/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1066606**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Edna Cristina Ribeiro
Diretora

Processos n.ºs: 1066603/1066604/1066605/1066606/1066607

Natureza: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiuva

Recorrentes: Maria Nilma Ferreira de Oliveira (1066603);
Sebastião Drumond (1066604);
Jefferson Magno Ribeiro Lima (1066605);
Juscelino Germano Oliveira (1066606) e
Ricardo Afonso Veloso (1066607)

Procuradores: Flávia Santos Mendes, OAB/MG n. 181.116; Fernanda
cordeiro da Silva, OAB/MG n.183.770; Luiz Carlos Alves de
Oliveira, OAB/MG n.117.584.

Processo principal: 1007607 – Auditoria

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

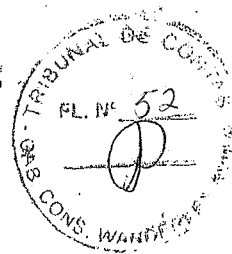
Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 09/04/2019, por Maria Nilma Ferreira de Oliveira e outros, em face da decisão da Primeira Câmara, na sessão do dia 05/02/2019, nos autos do Processo nº 1007607, cuja súmula de acórdão foi publicada no DOC de 22/02/2019, para ciência das partes.

Naquela assentada, assim decidiu o Colegiado da Primeira Câmara:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, «por unanimidade», na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar parcialmente irregulares os achados de auditoria, e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicar multa aos responsáveis, da seguinte forma: R\$8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Ricardo Afonso Veloso, Prefeito Municipal de jan/2009 a dez/2016, por: i) deixar de encaminhar os projetos de lei para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais, ii) deixar de repassar, integralmente, as contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado, iii) repassar, intempestivamente, as contribuições previdenciárias, sem o devido acréscimo dos encargos moratórios e iv) deixar de repassar, integralmente, as contribuições incidentes sobre o auxílio-doença ao PREVIBOC; R\$3.000,00*

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

(três mil reais) ao Sr. Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC, a partir de abril/16, por: i) deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais, ii) deixar de informar ao Prefeito Municipal os valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento de dívida e iii) não tomar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada na Lei Municipal n.º 3.569/13; R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jefferson Magno Ribeiro Lima, Presidente do PREVIBOC de janeiro/13 a março/16, por: i) deixar de informar ao Prefeito Municipal os valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos Acordos de Parcelamento de Dívida e iii) não tomar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n.º 3.569/13; R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC de janeiro/09 a dezembro/12, por: i) deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais e ii) deixar de informar ao Prefeito e ao SAAE os valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença; R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Robson Rafael Andrade, Diretor do SAAE, de agosto/10 a março/16, por: i) deixar de repassar, integralmente, as contribuições previdenciárias ao PREVIBOC, no período auditado, ii) repassar, intempestivamente, as contribuições previdenciárias, sem o devido acréscimo dos encargos moratórios e iii) deixar de repassar, integralmente, as contribuições incidentes sobre o auxílio-doença. R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho/16, por: i) deixar de repassar, integralmente, as contribuições previdenciárias ao PREVIBOC, no período auditado e ii) deixar de repassar, integralmente, as contribuições incidentes sobre o auxílio-doença; intimar os atuais Prefeito de Bocaiuva, Presidente do PREVIBOC e Diretor do SAAE, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão e comprovem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das seguintes providências: Prefeito de Bocaiuva: i) encaminhar, à Câmara Municipal, de projeto de lei para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais, ii) encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que fixe critérios de atualização monetária e cobrança de juros sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, aplicando-se, até a edição da referida norma, as balizas fixadas no art. 8º A da Lei n.º 10.887/04; iii) regularizar o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao PREVIBOC, iv) apurar os encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as datas de pagamento e v) apurar os valores das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado e o respectivo pagamento, regularizando o seu repasse; Presidente do PREVIBOC: i) encaminhar anualmente, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações apuradas pelo atuário, ii) adequar as despesas administrativas do Instituto ao

**TCEMG****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*

limite legal e a atuar, junto à Prefeitura, para fins de repasse do valor devidamente corrigido das despesas administrativas realizadas além do limite legal, nos moldes acordados nos termos de parcelamento, iii) proceder ao cálculo correto dos encargos incidentes sobre as parcelas quitadas, na forma prevista nos termos de acordo, requerendo ao Prefeito o repasse do referido montante, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, e informar ao Prefeito acerca do valor das parcelas vincendas, com os respectivos acréscimos e iv) providenciar que a segregação de massa seja efetivada, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, em consonância com o disposto nos arts. 20 a 22 da Portaria MPS n.º 403/2008 e a Lei Municipal n.º 3.225/07; Diretor do SAAE: i) regularizar o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do SAAE ao PREVIBOC, ii) apurar os encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as datas de pagamento e iii) apurar os valores das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado, regularizando os repasses; e determinar, após o trânsito em julgado do acórdão e a adoção das providências pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando os termos contidos nas certidões às fls. 21, 146, 200, 50 e 398, admito os Recursos Ordinários, uma vez que próprios, tempestivos e os recorrentes, partes legítimas.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

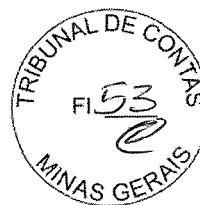
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, 22 / 05 / 2019.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066606

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 11/04/2019

Processo Piloto nº: 1007607

Natureza: AUDITORIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA

Qualificação: Diretor do SAAE

Procurador constituído: FLAVIA SANTOS MENDES

Número da carteira funcional: 181.116

CPF: 08733037680

Procuração: fls: 08

Decisões recorridas:

Número do processo	1007607
Data da Sessão	05/02/2019
Natureza	AUDITORIA
Relator	CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

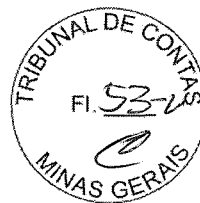
Descrição/Ementa:

EMENTA

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL PARA OS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES SEGURADOS. IRREGULARIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



1. A ausência de fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição da República, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.
4. Se as despesas com taxa de administração sobejam o limite legal e o Município celebra termo de parcelamento do montante excedente, anteriormente à decisão definitiva da Corte de Contas, fica afastada a responsabilidade do gestor.
5. Os pagamentos a menor, resultantes do descumprimento do termo de acordo de confissão e parcelamento de débito implicam dano ao Instituto de Previdência do Município e prejudicam os segurados.
6. A negligência da segregação de massa enseja a utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos distintos fundos.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Juscelino Germano Oliveira, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva, à época, com objetivo de reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, **fls. 331-v, item 06**, aplicou multa ao Recorrente, senhor **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, nos termos que se segue:

- a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);
- b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

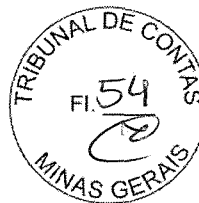
Inconformado com a r. decisão do v. acórdão, acima transcrito, o senhor **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058585-10, fls. 01/07, acompanhado dos documentos de fls. 09/47, Processo nº 1.066.606 apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 48.

2.1 Objeto do recurso:

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do **PREVIBOC** e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, fls. 331-v, item 06, aplicou multa ao Recorrente, senhor Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, nos termos que se segue:

- a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);
- b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

Inconformado com a r. decisão do v. acórdão, acima transcrito, o senhor Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058585-10, fls. 01/07, acompanhado dos documentos de fls. 09/47, Processo nº 1.066.606 apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 48.

O Recorrente apresentou suas razões recursais constantes da petição de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 09/47, com o objetivo de descaracterizar os achados de auditoria que lhe foram imputados e modificar o julgado para isentá-lo das multas aplicadas.

O Recorrente assevera que não foi regularmente citado, porque não foi ele quem recebeu o mandado de citação e, por isso, não tomou conhecimento dos fatos articulados nos autos.

O Recorrente alega que desde 03/11/2014 passou a residir na Rua Henrique Storino, nº 237, apart. 101, Centro, Bocaiuva, Minas Gerais, e busca sustento nas disposições do artigo 78 da Lei Complementar 102/2008, para arguir nulidade da citação.

O Recorrente fez referência à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que valida a citação postal recebida por terceiros se entregue no endereço correto, e citou decisões proferida no Agravo de Instrumento nº 1.395.432, assim como no Recurso Especial 1.168.621, a seguir transcrita.

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1.(...) 2. O ENTENDIMENTO DESTA Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Recorrente alega cerceamento de defesa sob o argumento de que não teve ciência do processo e por isso, segundo ele não pode apresentar defesa no tempo correto, com fundamento no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O Recorrente anexo às razões recursais contrato de locação residencial, datado de 03/11/2014, fls. 11/13-v, onde consta o endereço como sendo Rua Henrique Storino, nº 237, apart. 101, Centro, Bocaíuva, Minas Gerais.

Com esses fundamentos, o Recorrente requer reexame dos achados da Auditoria realizada, conforme consta do Processo nº 1.007.607, que segundo ele, não condiz com a realidade.

Quanto à ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC, no período auditado, o Recorrente alega o que se segue:

“.....
Acontece que houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

Dessa maneira, diante do valor correto do salário total da contribuição, restou evidenciado que os valores devidos e repassados nos meses de abril e junho de 2016 são compatíveis”.

Quanto à ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4), o Recorrente alega o que se segue:

“Foi afirmado pela Unidade técnica que os gestores da Prefeitura e do SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários a título de auxílio doença de novembro/11 a julho/16, no total de R\$124.349,37, dos quais R\$115.284,86 se referem à Prefeitura e R\$12.064,51 ao SAAE, em afronta ao previsto nos arts. 40, 98 e 99 da Lei Municipal n.º 3.225/07

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimentos em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$917,24 foram recolhidos por meio do sub emprenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de nºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Portanto, em relação a este apontamento o ora recorrente requer que seja reconsiderado, uma vez que os documentos apresentados comprovam que não houve irregularidade por parte do mesmo”.

Com esses argumentos e concluindo que adotou medidas necessárias para o bom desenvolvimento do Instituto, cumprindo integralmente as legislações pertinentes, alegando ausência de má-fé ou dolo, com fundamento nas circunstâncias e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que teve como gestor à frente do SAAE apenas quatro meses, o Recorrente requereu que se considere sanadas as irregularidades apontadas, com a consequente exclusão das multas que lhe foram aplicadas.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente anexou às razões recursais, os documentos de fls. 09/47 dos presentes autos.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recorrente não se enquadra no rol de responsáveis ou interessados nomeados nas disposições contidas no artigo 325 da Resolução 12/2008.

2.2.1 Análise:

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do Processo nº 1.007.607, em apenso, fls. 29/29-v, foi anotado pela equipe de Auditoria o nome, o cargo, o período de gestão e endereço de cada um dos responsáveis. E assim consta o endereço do Recorrente **Juscelino Germano Oliveira**, como sendo a Avenida Luiz Antônio Monteiro, nº 1008, Bairro Bomfim, Bocaiuva, Minas Gerais, CEP 39.390.000, fls. 29-v.

Verifica-se, ainda, que às fls. 67 do Processo 1.007.607, consta a juntada do AR, em que indica o nome legível de **Genivaldo Germano**, que recebeu o referido mandado de citação.

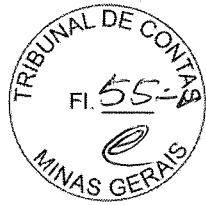
O Recorrente não diligenciou no sentido de carrear para estes autos documentos que pudesse comprovar que o aludido mandado de citação não lhe foi entregue.

Por outro lado, o Recorrente não anexou às suas razões recursais nenhum comprovante de endereço e, por isso, o Contrato de locação residencial por se só não tem valor probatório, e, ainda, que tivesse não anularia o referido mandado de citação porque foi recebido por pessoa identificada com o nome de família (Genivaldo “GERMANO”).

E, em assim sendo, a Jurisprudência citada não socorre o Recorrente e consuma-se a perda de oportunidade para contestar os achados da auditoria, com os argumentos e documentos que entendesse necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Destarte, esta Unidade Técnica entende que não há elementos para invalidar o mandado de citação, entregue em 30/03/2017, conforme "AR", fls. 67 do Processo nº 1.007.606, assim como a jurisprudência citada não socorre ao Recorrente.

Por outro lado, no mérito, os documentos, juntados à fls. 16 a 47 destes autos, não descaracterizam os achados da Auditoria, constantes do Relatório de fls. 28/49 do Processo nº 1.007.607, e mantidos no Relatório, em sede de reexame, fls. 297/303-v, elaborados com fundamentos em informações e documentos encontrados no **PREVIBOC**.

Pelo contrário, os referidos documentos, juntados às fls. 16/47, confirmam os achados da auditoria, constante do relatório, fls. 28/49, processo 1.007.607.

Salienta-se, ainda, que o Recorrente, regularmente citado, não apresentou defesa, esclarecimentos ou documentos, conforme consta da certidão de fls. 295.

No entanto, as razões recursais e documentos juntados, fls. 09/47, foram cuidadosamente analisados, confrontados com os achados da auditoria, constante do relatório, fls. 28/49, confirmados no relatório técnico, em sede de reexame, fls. 297/303-v, e o que constatou é que em nada altera o que já consta desses autos.

Destarte, esta Unidade Técnica entende que prevalece o achado constante do Relatório de Auditoria, fls. 28/49, confirmado no julgamento proferido, por unanimidade, pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, com a consequente sanção imputada ao senhor **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do SAAE, a partir de junho de 2016, a seguir transcrita:

a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);

b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

Isto posto, esta Unidade Técnica opina no sentido de conhecer do Recurso interposto, porque é próprio, tempestivo e a parte Recorrente é legítima, mas, no mérito, opina no sentido de negar-lhe provimento.

2.2.2 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiuva - RPPS, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2019

José Celestino da Silva

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 10810



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.066.606
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Bocaiuva
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

De acordo com o exame de fls. 53 a 56, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de contas, conforme determinação de fl. 51/52.

4ª CFM/DCEM, 18 de novembro de 2019.


Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1066606/2019
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Juscelino Germano Oliveira (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE)
Processo Principal: 1007607/2017 (Auditoria)
Processos Apensos: 1066603/2019 (Recurso Ordinário); 1066604/2019 (Recurso Ordinário); 1066605/2019 (Recurso Ordinário); 1066607/2019 (Recurso Ordinário)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, contra decisão proferida pela **Primeira Câmara** deste Tribunal nos autos da Auditoria nº 1.007.607/2017, fls. 325/332, que julgou irregulares os achados de auditoria examinados e determinou a aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade de parte dos achados de auditoria examinados e, com fundamento nas disposições dos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, emissão de determinações e aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

6. Ao Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho/16:

- a) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); e
- b) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. No recurso de fls. 01/07 e documentos de fls. 08/47, o recorrente alegou, em suma, que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Bocaiúva, durante sua diretoria, adotou todas as medidas necessárias para seu bom desenvolvimento, cumprindo integralmente as legislações pertinentes.

3. Posteriormente os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório de fls. 53/56. Em suma, a unidade técnica entendeu pela rejeição das razões recursais e pelo não provimento do recurso.

4. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em cumprimento ao despacho de fls. 51/52.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar – Alegada ausência de citação

5. O recorrente alegou, em preliminar, que não apresentou defesa nos autos do processo principal porque não foi citado. Neste sentido, afirmou que *"a data de comunicação informada na movimentação do processo no site do TCEMG é 22/03/2017 e, desde essa época, o endereço da residência do recorrente já era Rua Henrique Storino, nº 237, apto 101, Centro de Bocaiúva, conforme contrato de locação residencial em anexo (desde 03/11/2014 até os dias atuais)"*. Ademais, afirmou que *"em razão do referido equívoco, não tomou ciência do processo e não pôde apresentar suas alegações no tempo correto, tendo assim seu direito de defesa cerceado"*.

6. A unidade técnica, por sua vez, entendeu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do Processo nº 1.007.607, em apenso, fls. 29/29-v, foi anotado pela equipe de Auditoria o nome, o cargo, o período de gestão e endereço de cada um dos responsáveis. E assim consta o endereço do Recorrente Juscelino Germano Oliveira, como sendo a Avenida Luiz Antônio Monteiro, nº 1008, Bairro Bomfim, Bocaiuva, Minas Gerais, CEP 39.390.000, fls. 29-v.

Verifica-se, ainda, que às fls. 67 do Processo 1.007.607, consta a juntada do AR, em que indica o nome legível de Genivaldo Germano, que recebeu o referido mandado de citação.

O Recorrente não diligenciou no sentido de carrear para estes autos documentos que pudesse comprovar que o aludido mandado de citação não lhe foi entregue.

Por outro lado, o Recorrente não anexou às suas razões recursais nenhum comprovante de endereço e, por isso, o Contrato de locação residencial por se só não tem valor probatório, e, ainda, que tivesse não anularia o referido mandado de citação porque foi recebido por pessoa identificada como nome de família (Genivaldo "GERMANO").

E, em assim sendo, a Jurisprudência citada não socorre o Recorrente e consuma-se a perda de oportunidade para contestar os achados da auditoria, com os argumentos e documentos que entendesse necessários.

7. Pois bem. A citação do Sr. Juscelino Germano Oliveira é datada de 22/03/2017 (fl. 60 do processo principal). A juntada do AR ocorreu em 07/04/2017, assinado por Genivaldo Germano (fl. 67 do processo principal).

8. O recorrente anexou contrato de locação às fls. 11/15. No entanto, o contrato é datado de 03/11/2014. A "Cláusula II" do contrato dispõe o seguinte:

Cláusula II – Do Prazo

A locação é ajustada por 12 (doze) meses, a começar no dia 03 de novembro de 2014 e **terminado em consequência no dia 03 de novembro de 2015**, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, **não se havendo como**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

resumida falta de oposição do Locador (a) o fato de findo o prazo, continuar o Locatário (a) na posse do imóvel alugado, por qualquer motivo. (grifos meus)

9. Dessa forma, mesmo que admitido o referido contrato de locação como comprovante de residência do recorrente, apenas o seria para o período entre 03/11/2014 e 03/11/2015. Tendo em vista que a citação apenas ocorreu em 2017, o documento anexado não é capaz de comprovar que a residência do recorrente, ao tempo da citação, era diferente da que consta do AR.

10. Destaco, ainda, que até mesmo o relatório de auditoria realizado pela unidade técnica nos autos do processo principal, fls. 28/49, é posterior ao contrato de locação anexado, o que demonstra que, em tese, o endereço que constava no relatório técnico estava atualizado.

11. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

Do mérito

Item "a" – Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado

12. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00. A irregularidade foi julgada nos seguintes termos:

Consta do relatório de auditoria que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram integralmente repassadas ao PREVIBOC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

entre novembro/11 e julho/16, havendo sido indevidamente retido o valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 referentes à Prefeitura e R\$13.340,23 ao SAAE.

13. O recorrente alegou o seguinte:

Do valor correspondente ao SAAE, através dos demonstrativos apresentados pela Auditoria, nota-se que em 2016 (ano da diretoria do recorrente) apresentou um valor de R\$98,41 (item 2.2.1 do relatório de auditoria).

Acontece que, houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor, foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

14. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteraram as irregularidades constatadas.

15. O recorrente anexou, às fls. 16/24, documentos que corroboram suas alegações, no que tange a irregularidade ora analisada, incluindo declaração do atual Administrador da SAAE, Sr. Jairo Alves Gonçalves, esclarecendo que o recolhimento a menor ocorreu devido à informação incorreta do salário total de contribuição e que a irregularidade já foi corrigida, procedendo-se ao recolhimento do montante devido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso neste ponto.

Item "b" – Ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença

17. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00, por não ter repassado integralmente as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio doença. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada no acórdão devido à ausência de manifestação, *"estabilizando a robustez dos achados descritos do Relatório de Auditoria em seu desfavor"*.

18. O recorrente alegou o seguinte:

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimento em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$917,24 foram recolhidos por meio do subempenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de nºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.

19. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteraram as irregularidades constatadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. O recorrente anexou, às fls. 25/47, documentos que corroboram suas alegações, incluindo a nota de subempenho nº 00009/2016-0037 (fl. 28), indicando o pagamento dos valores devidos. Ademais, o atual Administrador da SAAE, na declaração anexada à fl. 16, confirmou que o valor de R\$917,24, referente aos repasses das contribuições previdenciárias do auxílio-doença, foi devidamente recolhido.

21. Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso, neste ponto.

CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto, **OPINO** pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto por **Juscelino Germano Oliveira**, e pela **reforma** da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Auditoria nº 1.007.607.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

**RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1066603, 1066604,
1066605, 1066606, 1066607**

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bacaiúva - PREVIBOC

Recorrentes: Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima, Juscelino Germano de Oliveira, Ricardo Afonso Veloso

Procuradores: Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Fernanda Cordeiro da Silva, OAB/MG 183.770; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Aucilene Cristina Hott Martins, OAB/MG 156.240, Hugo Lopes de Macedo

Autuação: 2019

Processo Principal: Auditoria nº 1007607

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Maria Nilma Ferreira de Oliveira (n. 1066603), Sebastião Drumond (n. 1066604), Jefferson Magno Ribeiro Lima (n. 1066605), Juscelino Germano de Oliveira (n. 1066606) e Ricardo Afonso Veloso (n. 1066607), todos agentes públicos do Município de Bocaiúva, os quais buscam a reforma de decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 05/02/2019 (fls. 325–332 dos autos da Auditoria nº 1007607).

A auditoria de conformidade realizou-se no período de 29/8 a 03/9/16. Foram relacionados pela equipe de inspeção os seguintes achados (fls. 297v dos autos da Auditoria nº 1007607), considerados irregulares pela Primeira Câmara, com exceção do item 5:

1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016, não foram implementadas;
2. Não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do SAAE;
3. As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE, recolhidas intempestivamente, não foram devidamente atualizadas;
4. Os gestores da Prefeitura e do SAAE não repassaram, integralmente, ao PREVIBOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de novembro de 2011 a julho de 2016;
5. As despesas administrativas realizadas pelo PREVIBOC em 2015 ultrapassaram o limite estabelecido em lei;
6. Descumprimento de cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas, conforme previsão nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários de números 185/2013, 907/2013, 891/2013, 1020/2013 e 01/2015;
7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município instituída pela Lei Municipal nº 3.569/2013 não foi efetivamente implementada.

Transcrevo o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; **II)** aplicar multas aos responsáveis, nos seguintes termos: **1)** ao Sr. Ricardo Afonso Veloso, Prefeito de janeiro/09 a dezembro/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por deixar de encaminhar os projetos de lei para fixação das alíquotas propostas nos estudos atuariais (item 1); **b)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em face da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **c)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3); **d)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **e)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por autorizar o pagamento das parcelas vincendas dos termos de acordo de parcelamento de dívida sem observar os critérios de atualização e avençados (item 6); **2)** ao Sr. Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC a partir de abril/16: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); **c)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7); **3)** ao Sr. Jefferson Magno Ribeiro Lima, Presidente do PREVIBOC de janeiro/13 a março/16: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada na Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7); **4)** à Sra. Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC de janeiro/09 a dezembro/12: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **5)** ao Sr. Robson Rafael Andrade, Diretor do SAAE de agosto/10 a março/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3); **c)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em função da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **6)** ao Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **e b)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **III)** determinar a intimação dos atuais Prefeito de Bocaiúva, Presidente do PREVIBOC e Diretor do SAAE de Bocaiúva, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão e comprovem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das seguintes providências relativas às irregularidades examinadas nos autos: **1)** ao

atual Prefeito de Bocaiúva: **a)** encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais; **b)** encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei que fixe critérios de atualização monetária e cobrança de juros sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, aplicando-se, até a edição da referida norma, as balizas fixadas no art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04; **c)** regularização do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao PREVIBOC; **d)** apuração dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as respectivas datas de pagamento; **e)** apuração dos valores das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado e o respectivo pagamento; **2)** ao atual Presidente do PREVIBOC: **a)** encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal das propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações apuradas pelo atuário; **b)** adequação das despesas do Instituto a título de taxa de administração ao limite legal e cobrança da Prefeitura do repasse do valor, devidamente corrigido, das despesas administrativas realizadas além do limite legal, nos moldes acordados nos termos de parcelamento; **c)** realização do cálculo exato dos encargos incidentes sobre as parcelas quitadas, na forma prevista nos termos de acordo, requerendo do Prefeito o repasse do referido montante, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento; **d)** confirmação de que a proposta de segregação dos segurados seja efetivada, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, em consonância com o disposto nos arts. 20 a 22 da Portaria MPS n.º 403/2008 e a Lei Municipal n.º 3.225/07; **3)** ao atual Diretor do SAAE: **a)** regularização do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do SAAE ao PREVIBOC; **b)** apuração dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as datas do respectivo pagamento; **c)** apuração dos valores das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado, e a regularização dos recolhimentos; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

O órgão técnico foi ouvido e manifestou-se pelo não provimento dos apelos.

O representante do Ministério Público de Contas igualmente opinou pelo não provimento dos recursos, exceto em relação aos recursos interpostos por Juscelino Germano Oliveira Lima e Jefferson Magno Ribeiro Lima, nos quais opinou pelo provimento e pelo provimento parcial, respectivamente.

É o relatório necessário.

Após a admissibilidade e a análise de uma questão preliminar, passarei à análise dos recursos, separadamente.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

__/__/__

Matrícula:

Processos: 1066603, 1066604, 1066605, 1066606 e 1066607

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima, Juscelino Germano de Oliveira, Ricardo Afonso Veloso

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiúva – PREVIBOC

Processo referente: 1007607, Auditoria

Procuradores: Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Fernanda Cordeiro da Silva, OAB/MG 183.770; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Aucilene Cristina Hott Martins, OAB/MG 156.240, Hugo Lopes de Macedo

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

RECURSOS ORDINÁRIOS. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. NÃO APROVAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS EXTEMPORANEAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REPASSES. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSA. MULTA. CITAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão em fixar as alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência municipal.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença afeta o equilíbrio exigido no *caput* do art. 40 da Constituição da República.
3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias contribui para o desequilíbrio financeiro do instituto previdenciário, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.
4. A omissão da recorrente em encaminhar os cálculos ao Executivo, como está na decisão recorrida, contribuiu para o desequilíbrio atuarial, o que faz presumir o dolo genérico de descumprir a obrigação legal.
5. A segregação de massas decorre dos dispositivos da lei municipal, que distingue os fundos, e da própria natureza destes. A negligência em segregar as massas conduz à utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos fundos.

6. A citação se fará, conforme dispõe o §2º do art. 166 do Regimento Interno, por via postal, com entrega do aviso no domicílio do destinatário e nele será registrado o nome de quem o recebeu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) ratificar, preliminarmente, o juízo de admissibilidade dos recursos ordinários;
- II) afastar a preliminar de ausência de citação em relação ao processo 1066606, recorrente Juscelino Germano Oliveira, uma vez que não se provou o alegado, considerando-se válida a citação;
- III) dar provimento parcial, no mérito, ao recurso ordinário interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira, reduzindo a multa referente ao item 4 - ausência de informação à Prefeitura e ao SAAE dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença -, passando-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais); dar provimento integral ao recurso interposto por Juscelino Germano Oliveira, e negar provimento aos demais recursos, mantendo-se em relação a estes, integralmente, a decisão proferida pela Primeira Câmara;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, e em relação a Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima e Ricardo Afonso Veloso deve constar da intimação a advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;
- V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Maria Nilma Ferreira de Oliveira (n. 1066603), Sebastião Drumond (n. 1066604), Jefferson Magno Ribeiro Lima (n. 1066605), Juscelino Germano de Oliveira (n. 1066606) e Ricardo Afonso Veloso (n. 1066607), todos agentes públicos do Município de Bocaiúva, os quais buscam a reforma de decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 05/02/2019 (fls. 325–332 dos autos da Auditoria nº 1007607).

A auditoria de conformidade realizou-se no período de 29/8 a 03/9/16. Foram relacionados pela equipe de inspeção os seguintes achados (fls. 297v dos autos da Auditoria nº 1007607), considerados irregulares pela Primeira Câmara, com exceção do item 5:

1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016, não foram implementadas;
2. Não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do SAAE;
3. As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE, recolhidas intempestivamente, não foram devidamente atualizadas;
4. Os gestores da Prefeitura e do SAAE não repassaram, integralmente, ao PREVIBOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de novembro de 2011 a julho de 2016;
5. As despesas administrativas realizadas pelo PREVIBOC em 2015 ultrapassaram o limite estabelecido em lei;
6. Descumprimento de cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas, conforme previsão nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários de números 185/2013, 907/2013, 891/2013, 1020/2013 e 01/2015;
7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município instituída pela Lei Municipal nº 3.569/2013 não foi efetivamente implementada.

Transcrevo o acórdão:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; **II**) aplicar multas aos responsáveis, nos seguintes termos: **1**) ao Sr. Ricardo Afonso Veloso, Prefeito de janeiro/09 a dezembro/16: **a**) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por deixar de encaminhar os projetos de lei para fixação das alíquotas propostas nos estudos atuariais (item 1); **b**) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em face da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **c**) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3); **d**) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **e**) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por autorizar o pagamento das parcelas vincendas dos termos de acordo de parcelamento de dívida sem observar os critérios de*

atualização e avençados (item 6); 2) ao Sr. Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC a partir de abril/16: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); **c)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7); 3) ao Sr. Jefferson Magno Ribeiro Lima, Presidente do PREVIBOC de janeiro/13 a março/16: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada na Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7); 4) à Sra. Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC de janeiro/09 a dezembro/12: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); 5) ao Sr. Robson Rafael Andrade, Diretor do SAAE de agosto/10 a março/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3); **c)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em função da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); 6) ao Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); e **b)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **III)** determinar a intimação dos atuais Prefeito de Bocaiúva, Presidente do PREVIBOC e Diretor do SAAE de Bocaiúva, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão e comprovem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das seguintes providências relativas às irregularidades examinadas nos autos: **I)** ao atual Prefeito de Bocaiúva: **a)** encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais; **b)** encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei que fixe critérios de atualização monetária e cobrança de juros sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, aplicando-se, até a edição da referida norma, as balizas fixadas no art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04; **c)** regularização do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao PREVIBOC; **d)** apuração dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as respectivas datas de pagamento; **e)** apuração dos valores das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado e o respectivo pagamento; 2) ao atual Presidente do PREVIBOC: **a)** encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal das propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações apuradas pelo atuário; **b)** adequação das despesas do Instituto a título de taxa de administração ao limite legal e cobrança da

Prefeitura do repasse do valor, devidamente corrigido, das despesas administrativas realizadas além do limite legal, nos moldes acordados nos termos de parcelamento; c) realização do cálculo exato dos encargos incidentes sobre as parcelas quitadas, na forma prevista nos termos de acordo, requerendo do Prefeito o repasse do referido montante, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento; d) confirmação de que a proposta de segregação dos segurados seja efetivada, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, em consonância com o disposto nos arts. 20 a 22 da Portaria MPS n.º 403/2008 e a Lei Municipal n.º 3.225/07; 3) ao atual Diretor do SAAE: a) regularização do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do SAAE ao PREVIBOC; b) apuração dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as datas do respectivo pagamento; c) apuração dos valores das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado, e a regularização dos recolhimentos; IV) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

O órgão técnico foi ouvido e manifestou-se pelo não provimento dos apelos.

O representante do Ministério Público de Contas igualmente opinou pelo não provimento dos recursos, exceto em relação aos recursos interpostos por Juscelino Germano Oliveira Lima e Jefferson Magno Ribeiro Lima, nos quais opinou pelo provimento e pelo provimento parcial, respectivamente.

É o relatório necessário.

Após a admissibilidade e a análise de uma questão preliminar, passarei à análise dos recursos, separadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 – Preliminar. Admissibilidade.

A decisão foi disponibilizada no DOC do dia 22/2/2019, numa sexta-feira. O início do prazo se deu em 26/2/2019. Os recursos foram protocolados no dia 9/4/2019, tempestivamente.

A admissibilidade foi elaborada em despacho único juntado aos autos do Recurso nº 1066603 (fls. 22-23).

Ratifico o juízo de admissibilidade dos apelos.

II.1.2 – Preliminar. Citação ausente.

Afirmou o recorrente Juscelino Germano Oliveira (Processo nº 1066606, fls. 2–4) que não apresentou defesa nos autos da auditoria porque não foi citado.

Sustentou que a citação foi realizada em 22/3/2017 e que, desde 03/11/2014, residiria na Rua Henrique Storino, nº 237, apartamento nº 101, no centro de Bocaiuva. Segundo o disposto no §2º do art. 166 do Regimento Interno, o ofício deveria ter sido entregue no domicílio do destinatário, cabendo a este assinar o aviso de recebimento. Assim, não se pode presumir que o recorrente tenha sido regularmente citado. Em apoio à tese, trouxe julgados do STJ, que transcrevo:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida

a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1.(...) 2. O ENTENDIMENTO DESTA Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (grifou-se).

Alegou o cerceamento de seu direito de defesa e a nulidade da citação, mas apresentou justificativas em relação aos apontamentos de irregularidade, já que estes não seriam condizentes com a realidade.

Juntou um contrato de locação residencial, com data de 3/11/2014, no qual se obrigou como locatário (fls. 11-15).

O órgão técnico entendeu que não há nos autos elementos que invalidem a citação, assim se manifestando:

O Recorrente não diligenciou no sentido de carrear para estes autos documentos que pudesse comprovar que o aludido mandado de citação não lhe foi entregue.

Por outro lado, o Recorrente não anexou às suas razões recursais nenhum comprovante de endereço e, por isso, o Contrato de locação residencial por si só não tem valor probatório, e, ainda, que tivesse não anularia o referido mandado de citação porque foi recebido por pessoa identificada como nome de família (Genivaldo "GERMANO").

E, em assim sendo, a Jurisprudência citada não socorre o Recorrente e consuma-se a perda de oportunidade para contestar os achados da auditoria, com os argumentos e documentos que entendessem necessários.

Destarte, esta Unidade Técnica entende que não há elementos para invalidar o mandado de citação, entregue em 30/03/2017, conforme "AR", fls. 67 do Processo nº 1.007.606, assim como a jurisprudência citada não socorre ao Recorrente.

O representante do Ministério Público de Contas não acatou as alegações, assim opinando:

7. Pois bem. A citação do Sr. Juscelino Germano Oliveira é datada de 22/03/2017 (fl. 60 do processo principal). A juntada do AR ocorreu em 07/04/2017, assinado por Genivaldo Germano (fl. 67 do processo principal).

8. O recorrente anexou contrato de locação às fls. 11/15. No entanto, o contrato é datado de 03/11/2014. A "Cláusula II" do contrato dispõe o seguinte: Cláusula II – Do Prazo A locação é ajustada por 12 (doze) meses, a começar no dia 03 de novembro de 2014 e terminado em consequência no dia 03 de novembro de 2015, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não se havendo como resumida falta de oposição do Locador (a) o fato de findo o prazo, continuar o Locatário (a) na posse do imóvel alugado, por qualquer motivo. (grifos meus)

9. Dessa forma, mesmo que admitido o referido contrato de locação como comprovante de residência do recorrente, apenas o seria para o período entre 03/11/2014 e 03/11/2015. Tendo em vista que a citação apenas ocorreu em 2017, o documento anexado não é capaz de comprovar que a residência do recorrente, ao tempo da citação, era diferente da que consta do AR.

10. Destaco, ainda, que até mesmo o relatório de auditoria realizado pela unidade técnica nos autos do processo principal, fls. 28/49, é posterior ao contrato de locação anexado, o que demonstra que, em tese, o endereço que constava no relatório técnico estava atualizado.

11. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

É a síntese do que consta dos autos. Decido.

De início, vale dizer que a citação se fará, conforme dispõe o §2º do art. 166 do Regimento Interno, por via postal, com entrega do aviso no domicílio do destinatário e nele será registrado o nome de quem o recebeu. Como se vê, não há citação em “mãos próprias”, ou que se realize pessoalmente, como alegou o recorrente. Assim decidiu o Tribunal Pleno, em 22/7/2020:

Recurso Ordinário nº 965716

1. O Regimento Interno desta Corte não exige que o ofício de citação seja entregue pessoalmente ao destinatário, bastando, para a validade da citação, que seja entregue em seu domicílio ou residência e que o Aviso de Recebimento traga o nome de quem o recebeu.

O endereço que consta do relatório de auditoria deve-se presumir o correto. Foi coletado *in loco*, no período em que se deu a visita ao município, entre 29 de agosto e 2 de setembro de 2016 (fls. 30 dos autos da auditoria), quando era diretor do SAAE o recorrente. O contrato de locação, como destacou o representante do Ministério Público de Contas, só pode fazer prova a partir de sua assinatura, 3/11/2014, e apenas por um período de um ano. Ora, a citação se realizou em 2017 (fls. 67 dos autos da auditoria). Além disso, como registrou o órgão técnico, o aviso foi assinado por pessoa com sobrenome partilhado pelo recorrente: “Germano”.

Assim, não se provou o alegado pelo recorrente. Considero válida a citação.

Argumentando, porém, se válida não fosse, caberia a aplicação do §2º do art. 282 do CPC:

§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Afasto a preliminar.

II.2 – Mérito

Passo à análise de mérito dos recursos, separadamente.

II.2.1. Recurso nº 1066603. Recorrente: Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizada a recorrente:

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas;

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença.

A recorrente foi condenada ao pagamento das multas seguintes (fls. 330v dos autos da Auditoria nº 1007607):

a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1);

b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4)

Alegou, em síntese, em relação à primeira imputação, que o cálculo das novas alíquotas de contribuições patronais foi encaminhado ao Executivo Municipal; o ofício, contudo, não foi localizado. Acrescentou que a alteração de alíquota dependia de projeto de lei, cabendo ao Município elaborá-lo. Em relação à segunda questão, afirmou que a cobrança das contribuições patronais está comprovada nos autos, devendo ser desconsiderada a irregularidade. Requereu a exclusão das multas ou, alternativamente, a sua redução, diante das circunstâncias, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 3–5).

Juntou documentos (fls. 7–18).

O órgão técnico sustentou que as razões recursais e os documentos juntados não afastam os achados da auditoria e propõe que seja negado provimento ao apelo (fls. 26v).

Na mesma esteira, opinou o representante do Ministério Público de Contas, observando que a recorrente não fez prova de encaminhamento do parecer atuarial ao Prefeito (fls. 30), nem comprovou o envio de informações ao SAAE (fls. 30v).

Inicialmente, em relação às alíquotas de contribuição patronal, vale dizer que a multa foi imposta à recorrente em virtude do não encaminhamento de proposta ao Executivo; pouco importa, assim, alegar que não lhe cabia elaborar o projeto de lei; este não foi o fundamento da sanção.

Por outro lado, alegar que o cálculo das alíquotas foi enviado, mas não comprovar o alegado com o ofício – que não teria sido localizado – significa nada trazer aos autos; é alegar com o vazio. Assim, não houve solicitação no exercício de 2012, como foi apontado no relatório de inspeção (fls. 299 dos autos da Auditoria nº 1007607) e decidido pela Primeira Câmara (fls. 326v; processo citado).

Quanto à segunda questão, pode ser acolhida em parte a alegação da recorrente. Os ofícios juntados a fls. 7, este acompanhado de relação de valores não recolhidos, e os juntados a fls. 13 e 14, dirigidos ao Prefeito, podem ser acolhidos para afastar parcialmente a sanção; não se comprovou, porém, a comunicação ao SAAE, como bem registrou o representante do Ministério Público de Contas (fls. 30v).

As demais alegações da recorrente não se sustentam. Houve proporcionalidade, uma vez que a multa imposta foi estabelecida em patamar bem inferior ao máximo previsto. De fato, o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, fundamento das multas impostas à recorrente, admite o valor máximo de cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos¹. Assim, resguardada que foi a proporcionalidade, não cabe também acolher o requerimento alternativo de redução de seu valor.

¹ Portaria nº 16/PRES/16, art. 1º, *litteris*: O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Acresce, no tocante às multas, que a mera alegação de ausência de dolo ou de má-fé não vem em socorro da recorrente. Em verdade, o dolo está presente. A omissão da recorrente em encaminhar os cálculos ao Executivo, como está na decisão recorrida, contribuiu para impedir que se realizasse a reavaliação atuarial do exercício de 2012, o que faz presumir o dolo genérico de descumprir a obrigação legal, neste caso, a estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998. A esse respeito, sustentou o Ministro Herman Benjamin, em decisão que a seguir transcrevo:

REsp 1693637-AM, Relator: Herman Benjamin.

2. Embora o recorrido estivesse obrigado a prestar contas do referido convênio na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido (REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015).

Portanto, verificada a proporcionalidade das sanções, cabe tão só a reforma parcial da decisão para reduzir pela metade a multa imposta, no item 4, à recorrente, de mil para quinhentos reais, ficando mantida o restante da decisão.

II.2.2. Recurso nº 1066604. Recorrente: Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC no período de 1º/4/2016 a 31/12/2016

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas;

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC;

Item 7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município, instituída pela Lei Municipal nº 3.569/13, não foi efetivamente executada.

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330 dos autos da Auditoria nº 1007607):

a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1);

b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6);

c) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7);

Alegou, em síntese (fls. 3–8), que adotou as medidas necessárias ao desenvolvimento do Instituto.

Em relação à primeira imputação, afirmou que, quando assumiu a presidência em abril de 2016, acreditou que os cálculos dos exercícios anteriores já teriam sido enviados. No tocante à reavaliação de 15/6/2016, entregou-a, pessoalmente, ao chefe do Executivo. Salientou que é idoso e que, por isso, valeu-se de meios tradicionais para conduzir o Instituto. A falta de “cobranças ao Executivo local”, por meio de ofícios, seria falha formal, sem repercussão material ou geração de dano.

Em relação à segunda questão, sustentou que os termos de parcelamento firmados a partir de janeiro de 2013 eram obrigatoriamente cadastrados no sistema de parcelamento oferecido pela Secretaria da Previdência (CADPREV). O aplicativo gerava as guias diretamente, já com valores atualizados. Afirmou que as divergências com os valores apurados pela equipe de inspeção deveram-se, provavelmente, às datas de consolidação de débito e vencimento. Acrescentou que não cabia ao recorrente informar o valor das parcelas vincendas, já que também não era responsável pelo seu cálculo.

No tocante à terceira questão, alegou que a Lei Municipal nº 3.569/2013, que alterou a Lei Municipal nº 3.225/2007, apenas dispôs sobre a criação de um fundo previdenciário (FUNPREV), para servidores admitidos a partir de 1º/11/2008, e um fundo financeiro (FUNFIN), para os servidores admitidos até 31/10/2008, mas não exigiu a segregação. Acrescentou que na folha de pagamento houve a distinção entre os pagamentos em que se utilizaram recursos do FUNPREV e os do FUNFIN (documentos juntados, fls. 15–143), de maneira que, de fato, na prática administrativa, a separação ocorreu.

Requeru, por fim, a exclusão das multas ou, alternativamente, a sua redução, diante das circunstâncias, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando que presidiu o Instituto por nove meses.

Juntou documentos (fls. 10–143).

O órgão técnico sustentou que as razões recursais e os documentos juntados não afastam os achados da auditoria e propõe que seja negado provimento ao recurso (fls. 153v).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 155–158v). Observou que o recorrente não fez prova de suas alegações (item 1) e que o sistema emitia alerta sobre divergência na apuração de valores atualizados (item 6). Assim, cabia ao recorrente zelar pelo recolhimento devido. Em relação à segregação de massa (item 7), opinou pelo provimento do apelo e pelo afastamento da multa, assim argumentando:

O recorrente anexou, às fls. 15/96, diversos "Balanço Analítico da Previdência", referentes ao exercício de 2016. Nos documentos apresentados, os servidores do município, bem como suas respectivas contribuições patronais, são discriminados em integrantes do FUNFIN ou integrantes do FUNPREV, corroborando as alegações do recorrente de que "a folha de pagamento fez a separação do FUNFIN e FUNPREV".

Destaco que esses documentos não foram apresentados nos autos do processo principal, razão pela qual o Tribunal aplicou multa ao ora recorrente, pois "não foi comprovada, assim, nenhuma medida efetiva no sentido de separar as contas bancárias destinatárias do repasse das contribuições previdenciárias a fim de conferir eficácia à segregação de massa".

Diante disso, tendo em vista a apresentação de documentos que indicam a adoção, pelo ora recorrente, de medidas hábeis a conferir certa eficácia à segregação de massas, OPINO pela exclusão da multa de R\$1.000,00 determinada nos autos do processo principal. No entanto, OPINO pela manutenção da recomendação realizada pela Primeira Câmara, para que o atual Presidente do PREVIBOC diligencie pela efetivação da segregação dos recursos, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos valores e obrigações correspondentes, nos termos dos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/08.

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas em relação às duas primeiras questões.

Inicialmente, em relação às alíquotas, vale dizer que não se discutem os meios de condução do Instituto, se tradicionais, ou não. Agentes públicos são aqueles que exercem uma função pública; são instrumentos de vontade do Poder Público, ainda que episodicamente². A ação do agente público se perfaz no âmbito da lei e deve permitir a sua prova, o que não ocorreu. O recorrente alegou que “entregou pessoalmente” as alíquotas resultantes da reavaliação de 2016; o ato deve permitir a sua prova e o recorrente não a apresentou.

No tocante à segunda questão, discutiu-se não a forma de geração de valores, mas a não comunicação das parcelas vincendas ao Executivo. O recorrente não afastou a irregularidade da omissão. Vale acrescentar, como destacou o representante do Ministério Público de Contas, que cumpria ao recorrente zelar pelo recolhimento devido dos valores.

Por fim, tem-se que a segregação de massas decorre dos dispositivos da lei municipal, que prevê a amortização do passivo do fundo previdenciário (FUNPREV), a fim de capitalizá-lo, e a autorização de alíquota adicional de contribuição para constituição do fundo financeiro (FUNFIN). A lei, portanto, distingue os fundos. A segregação, por sua vez, decorreria da natureza dos fundos, segundo o disposto na citada Portaria MPS 403/2008³, especialmente os arts. 2º, *caput* e incisos, e 20–22. Os documentos juntados, por outro lado, apenas permitem distinguir o vínculo previdenciário dos servidores ali relacionados, sem indicar uma segregação de massa, propriamente. Assim diverjo do representante do Ministério Público de Contas e mantenho a multa.

No tocante à proporcionalidade das multas e à alegação de ausência de dolo ou de má-fé, a argumentação é a mesma do recurso anterior, de sorte que tão só cabe reafirmar os elementos da fundamentação do recurso interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira, sem a necessidade de repeti-los. Cumpre acrescentar que o curto período em que o recorrente presidiu a autarquia não poderia interferir na dosimetria; as ações de comunicar, informar ou de segregar dependeriam de uma decisão do gestor e se esgotariam nessa decisão, não demandando ações sucessivas, exceto, claro está, o próprio ato físico e mecânico de informar, comunicar ou segregar.

Mantenho, portanto integralmente a decisão recorrida. Denego provimento ao recurso.

II.2.3. Recurso nº 1066605. Recorrente: Jefferson Magno Ribeiro Lima. Presidente do PREVIBOC no período de 2/1/2013 a 1º/4/2016

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

² Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 28ª ed. p. 244.

³ Revogada pela Portaria 464, de 19/11/2018.

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC;

Item 7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município, instituída pela Lei Municipal n.º 3.569/13, não foi efetivamente executada.

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330 dos autos da Auditoria nº 1007607):

a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6);

b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada na Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7).

As alegações do recorrente (fls. 1–7) repetiram os fundamentos do recurso anteriormente apreciado, interposto por Sebastião Drumond. Em relação à primeira questão (item 6), sustentou que os termos de parcelamento firmados a partir de janeiro de 2013 eram obrigatoriamente cadastrados no sistema de parcelamento oferecido pela Secretaria da Previdência (CADPREV). O aplicativo gerava as guias diretamente, já com valores atualizados. Afirmou que as divergências com os valores apurados pela equipe de inspeção deveram-se, provavelmente, às datas de consolidação de débito e vencimento. Acrescentou que não cabia ao recorrente informar o valor das parcelas vincendas, já que também não era responsável pelo seu cálculo. No tocante à segunda questão, alegou que a Lei Municipal nº 3.569/2013, que alterou a Lei Municipal nº 3.225/2007, apenas dispôs sobre a criação de um fundo previdenciário (FUNPREV), para servidores admitidos a partir de 1º/11/2008, e um fundo financeiro (FUNFIN), para os servidores admitidos até 31/10/2008, mas não exigiu a segregação. Acrescentou que na folha de pagamento houve a distinção entre os pagamentos em que se utilizaram recursos do FUNPREV e os do FUNFIN (documentos juntados, fls. 15–143), de maneira que, de fato, na prática administrativa, a separação ocorreu. Requereu, por fim, a exclusão das multas ou, alternativamente, a sua redução, diante das circunstâncias, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou documentos (fls. 9–197).

O órgão técnico sustentou que as razões recursais e os documentos juntados não afastam os achados da auditoria e propõe que seja negado provimento ao recurso (fls. 206v).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade relativa à omissão de informar parcelas vincendas (fls. 208–210v). Observou, nesse caso, como fez ao opinar no recurso anterior, interposto por Sebastião Drumond, que o sistema emitia alerta sobre divergência na apuração de valores atualizados. Assim, cabia ao recorrente zelar pelo recolhimento devido. Já em relação à segregação de massa, opinou pelo afastamento da multa, assim argumentando:

O recorrente anexou, às fls. 12/143, diversos "Balanço Analítico da Previdência", referentes ao exercício de 2016. Nos documentos apresentados, os servidores do município, bem como suas respectivas contribuições patronais, são discriminados em integrantes do FUNFIN ou integrantes do FUNPREV, corroborando as alegações do recorrente de que "a folha de pagamento fez a separação do FUNFIN e FUNPREV".

Destaco que esses documentos não foram apresentados nos autos do processo principal, razão pela qual o Tribunal aplicou multa ao ora recorrente, pois *"não foi comprovada, assim, nenhuma medida efetiva no sentido de separar as contas bancárias destinatárias do repasse das contribuições previdenciárias a fim de conferir eficácia à segregação de massa"*.

Diante disso, tendo em vista a apresentação de documentos que indicam a adoção, pelo ora recorrente, de medidas hábeis a conferir certa eficácia à segregação de massas, OPINO pela exclusão da multa de R\$1.000,00 determinada nos autos do processo principal. No entanto, OPINO pela manutenção da recomendação realizada pela Primeira Câmara, para que o atual Presidente do PREVIBOC diligencie pela efetivação da segregação dos recursos, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos valores e obrigações correspondentes, nos termos dos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/08.

As alegações do recorrente, como já destaquei, são as mesmas apresentadas por Sebastião Drumond. Divirjo do representante do Ministério Público de Contas, como antes, em relação à omissão de segregar massas, pelas razões já sustentadas. Cabe aqui tão só reafirmar os elementos da fundamentação do recurso anterior, interposto por Sebastião Drumond, sem a necessidade de repeti-los.

No tocante à proporcionalidade das multas e à alegação de ausência de dolo ou de má-fé, diante da argumentação similar à dos recursos precedentes, cabe também reafirmar as razões de decidir constante do recurso interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira.

Mantenho, portanto integralmente a decisão recorrida. Denego provimento ao recurso.

II.2.4. Recurso nº 1066606. Recorrente: Juscelino Germano Oliveira. Diretor do SAAE no período de 1º/6/2016 a 27/9/2016

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

Item 2. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC, entre novembro de 2011 a julho de 2016;

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, de novembro de 2011 a julho de 2016.

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330v dos autos da Auditoria nº 1007607):

a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);

b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

No tocante à primeira questão, alegou o recorrente que, com a emissão das guias de previdência com a correção dos valores do salário de contribuição, conforme documentos juntados a fls. 16-24, os valores dos meses de abril e junho ficaram compatíveis:

Do valor correspondente ao SAAE, através dos demonstrativos apresentados pela Auditoria, nota-se que em 2016 (ano da diretoria do recorrente) apresentou um valor de R\$98,41 (item 2.2.1 do relatório de auditoria).

Acontece que, houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor, foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

Dessa maneira, diante do valor correto do salário total da contribuição, restou evidenciado que os valores devidos e repassados nos meses de abril e junho de 2016 são compatíveis.

O órgão técnico manifestou-se a fls. 55v e entendeu que os documentos juntados pelo recorrente (fls. 16–47) não descaracterizam os achados de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, assim opinando:

Item "a" – Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado

Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00. A irregularidade foi julgada nos seguintes termos:

Consta do relatório de auditoria que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram integralmente repassadas ao PREVIBOC entre novembro/11 e julho/16, havendo sido indevidamente retido o valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 referentes à Prefeitura e R\$13.340,23 ao SAAE.

[...]

O recorrente anexou, às fls. 16/24, documentos que corroboram suas alegações, no que tange a irregularidade ora analisada, incluindo declaração do atual Administrador da SAAE, Sr. Jairo Alves Gonçalves, esclarecendo que o recolhimento a menor ocorreu devido à informação incorreta do salário total de contribuição e que a irregularidade já foi corrigida, procedendo-se ao recolhimento do montante devido.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso neste ponto.

Com a razão o Ministério Público de Contas. A declaração pode ser acolhida para o fim de afastar a irregularidade, visto que certifica a correção.

Mas não é só. Consta do relatório de auditoria (quadro a fls. 37 daqueles autos) o registro da importância de R\$98,41 entre os valores não repassados no exercício de 2016, quando foi diretor o recorrente. Ora, a multa a este imposta foi de dois mil reais, inteiramente desproporcional e que deve, por isso, ser afastada.

Em relação à segunda questão, ao repasse de contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, alegou o recorrente que também houve regularização:

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimento em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$917,24 foram recolhidos por meio do subempenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de nºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.

A manifestação anterior do órgão técnico abrangeu esta irregularidade, de maneira que, segundo a unidade técnica, prevalecem os achados de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se mais uma vez pela reforma da decisão recorrida, assim opinando:

Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00, por não ter repassado integralmente as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio doença. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada no acórdão devido à ausência de manifestação, "*estabilizando a robustez dos achados descritos do Relatório de Auditoria em seu desfavor*".

[...]

O recorrente anexou, às fls. 25/47, documentos que corroboram suas alegações, incluindo a nota de subempenho nº 00009/2016-0037 (fl. 28), indicando o pagamento dos valores devidos. Ademais, o atual Administrador da SAAE, na declaração anexada à fl. 16, confirmou que o valor de R\$917,24, referente aos repasses das contribuições previdenciárias do auxílio-doença, foi devidamente recolhido.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso, neste ponto.

Acolho o parecer. O relatório de auditoria registra, no exercício de 2016 (fls. 40v daqueles autos), a importância de R\$917,24 entre os valores não repassados e devidos pelo SAAE. A declaração juntada atesta a correção. Vale aqui também o registro de falta de proporção em relação ao montante da multa.

Diante do que ficou exposto, dou provimento ao recurso, reformo a decisão da Primeira Câmara e afasto as multas impostas ao recorrente.

II.2.5. Recurso nº 1066607. Recorrente: Ricardo Afonso Veloso. Prefeito (2009–2016)

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas;

Item 2. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC, entre novembro de 2011 a julho de 2016

Item 3. A Prefeitura e o SAAE não aplicaram as multas, juros e correções incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados repassadas intempestivamente

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, de novembro de 2011 a julho de 2016

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330 dos autos da Auditoria nº 1007607):

a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por deixar de encaminhar os projetos de lei para fixação das alíquotas propostas nos estudos atuariais (item 1);

b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em face da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);

c) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3);

d) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4);

e) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por autorizar o pagamento das parcelas vincendas dos termos de acordo de parcelamento de dívida sem observar os critérios de atualização e avançados (item 6).

Passo à análise, separadamente, dos itens.

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas.

Alegou o recorrente que não chegou ao seu conhecimento a existência de novas alíquotas. Acrescentou que "o cálculo atuarial para o exercício de 2018 apresenta alíquota para pagamento dos valores previdenciários iguais aos valores que foram praticados à época, significando que o fato de não ter implementado novas alíquotas não causou prejuízo ao PREVIBOC. Uma vez que, para 2018 foi mantido o que o Município já pagava [sic]" (fls.3–4).

O órgão técnico sustentou que o recorrente assumiu que foi omissivo em diligenciar o encaminhamento do projeto de lei. Assim, deve prevalecer o achado de auditoria (fls. 404v).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 409–409v):

8. Pois bem. A irregularidade ora tratada diz respeito, mais especificamente, à não implementação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016. Diante disso, não procede a alegação do recorrente de que não teve conhecimento de nova alíquotas, visto que consta, às fls. 159/160 do processo principal, ofício encaminhado pelo Presidente do PREVIBOC ao Prefeito Municipal, solicitando elaboração de projeto de lei em caráter de urgência para retificar a alíquota, conforme estudo atuarial do exercício de 2015, que foi anexado junto ao referido ofício.

9. A segunda alegação do recorrente, de que o cálculo atuarial para o exercício de 2018 apresenta as mesmas alíquotas dos exercícios anteriores, também não merece prosperar. Comparando o estudo atuarial para o exercício de 2015 (fl. 160 do processo principal), com o estudo atuarial para o exercício de 2018, apresentado pelo recorrente às fls. 15/19 do recurso, percebe-se que as alíquotas são diferentes.

10. Por fim, destaco trecho do parecer deste *parquet* de contas nos autos do processo principal: E ainda, a regulamentação legal do equacionamento do déficit atuarial é de competência do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao responsável pelo Fundo de Previdência comprovar a adoção de medidas em prol da aprovação das regras necessárias à instituição do Plano de Equilíbrio. Nessa perspectiva, se verifica a responsabilidade do Prefeito Municipal e do Presidente do PREVIBOC diante da não implementação das alíquotas propostas para o plano de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016.

11. Nessa medida, vale destacar que a responsabilidade pelo encaminhamento dos projetos de lei para fixação das alíquotas era do Prefeito Municipal. Dessa forma, mesmo que não tivesse sido informado das novas alíquotas, deveria diligenciar para que fosse realizado o reajuste devido.

12. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

Acolho as manifestações. De fato, consta dos autos da auditoria ofício do Presidente do PREVIBOC por meio do qual este solicita ao Prefeito, em junho de 2015, a elaboração de projeto de lei com as novas alíquotas (fls. 159). Por outro lado, as alíquotas não são as mesmas. O que se verifica, no relatório de avaliação atuarial juntado pelo recorrente, é que houve uma redução de custos decorrente da elevação da idade média de aposentadoria (fls. 18).

Arrematando, a alegação de desconhecimento das alíquotas não se sustenta; o prefeito é o chefe do Executivo local, com funções de representação e de coordenação política; cabe-lhe a iniciativa de leis, consoante o disposto no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Bocaiúva⁴; cabe-lhe, em suma, a direção superior da Administração municipal (art. 54 da mesma lei).

Além disso, não poderia alegar o desconhecimento, neste caso, sem cometer infração político-administrativa, conforme o disposto na lei orgânica municipal:

Art. 64. [...]

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura.

Assim, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação que apresentei ao apreciar o recurso de Maria Nilma Ferreira de Oliveira.

Item 2. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC, entre novembro de 2011 a julho de 2016.

Alegou o recorrente que todas as contribuições foram pagas, conforme o demonstrativo que apresentou (fls. 4) e os termos de parcelamento juntados (fls. 20–31).

O órgão técnico observou que os valores relativos aos achados foram objeto de parcelamento, o que confirmaria o não repasse; a regularização do débito não invalidaria a irregularidade apontada (fls. 405).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 410).

16. Pois bem. Apesar de o recorrente ter anexado os Termos de Parcelamento supracitados, nos valores de R\$573.780,39 e R\$2.691.581,29, respectivamente, não anexou documentos que comprovassem que os referidos valores foram efetivamente pagos ao PREVIBOC.

17. Ademais, a irregularidade ora analisada diz respeito à retenção indevida do valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 são referentes à Prefeitura. Neste sentido, o recorrente também não apresentou documentos que pudessem elidir a irregularidade, visto que não comprovou o efetivo repasse desses valores ao PREVIBOC.

18. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

O recorrente juntou dois termos de parcelamento e de confissão de débitos previdenciários, assinados em 22/9/2016. O primeiro termo (fls. 20–21) estabeleceu um pagamento ao PREVIBOC da importância de R\$573.780,39 (quinhentos e setenta e três mil setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), em sessenta parcelas, a partir de outubro de 2016. O termo reconheceu a dívida que se constituiu entre agosto de 2015 a agosto de 2016. O segundo termo (fls. 29–30), por sua vez, reconheceu uma dívida de R\$2.691.581,29 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), pagável também em sessenta meses, com início igualmente em outubro de 2016. A dívida constituiu-se de novembro de 2014 a agosto de 2016. Não há, nos documentos, referência ao período anterior a 2014.

⁴ Especialmente os incisos V e VI: “V – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias; VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

O que se pode inferir da documentação é que o gestor procurou regularizar o passivo do Município, programando o pagamento parcial da dívida, visto que não há referência ao período anterior a 2014.

A multa, porém, como está na decisão recorrida (fls. 326v), foi imposta justamente em virtude do não repasse – oportuno, no momento apropriado, a tempo – das contribuições, situação que poderia comprometer o equilíbrio das contas do instituto previdenciário, além de constituir infringência ao disposto na Lei Nacional nº 10.887/2004 (art. 8-A) e na Lei Municipal nº 3.225/2007 (arts. 98-99).

Assim, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação anteriormente sustentada.

Item 3. A Prefeitura e o SAAE não aplicaram as multas, juros e correções incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados repassadas intempestivamente.

Alegou o recorrente que os atrasos não foram reiterados ou significativos; a lei municipal, por outro lado, estabeleceria apenas o termo final para repasse das contribuições, sem previsão de incidência de multa, juros ou correções. Por fim, sustentou que teria havido “aceitação tácita da Diretoria Executiva da entidade previdenciária quanto aos repasses das contribuições previdenciárias sem a incidência de juros e multas, pois inúmeras certidões de regularidade foram emitidas em virtude da adimplência do Município em relação às obrigações previdenciárias” (fls. 5).

O órgão técnico registrou que “não é necessário alongar nas narrativas recursais para constatar a confissão do Recorrente quanto ao achado de Auditoria imputado a ele, que se refere aos repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios” (fls. 405).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 410v–411v):

22. Pois bem. Inicialmente, destaco que apesar de o recorrente ter afirmado que obteve “inúmeras Certidões de Regularidade”, o que, a seu ver, tornaria inexigíveis os juros e multas pelos repasses intempestivos, não apresentou tais certidões nos autos. Dessa forma, tendo em vista a não comprovação de sua alegação, deve ela ser rejeitada.

23. Ademais, mesmo que as multas e juros não fossem devidos, o repasse intempestivo, por si só, é irregularidade capaz de atrair a sanção aplicada pelo Tribunal. Neste sentido, no parecer emitido nos autos do processo principal, destaquei o entendimento do Conselheiro Mauri Torres nos autos da Auditoria nº 959.028, no sentido de que “o não recolhimento das contribuições previdenciárias configura irregularidade que prejudica o fluxo de caixa do regime próprio de previdência social e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do art. 40 da Constituição da República” I.

24. Neste sentido, destaco o art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004: Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [...] § 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no §1º: I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

25. Como se depreende do dispositivo acima, duas são as consequências do recolhimento intempestivo das contribuições: a aplicação dos acréscimos de mora e a sujeição da autoridade responsável às sanções penais e administrativas. Ou seja, o próprio recolhimento intempestivo pode gerar, por si só, responsabilidade administrativa, independentemente do pagamento dos juros e multas.

26. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

Improcedem as alegações do recorrente.

Inicialmente, afirmar que teria havido aceitação tácita dos valores não corrigidos é inaceitável porquanto o recorrente era Prefeito, competindo-lhe, como já afirmado, a direção superior da Administração municipal.

Acresce que a suposta inexistência de preceito legal não impediu o recorrente de assinar os termos de parcelamento de dívida, com previsão, na cláusula terceira de cada um dos ajustes, de correção dos valores, acréscimos de juros e de multa (fls. 20 e 29).

A isso tudo se soma a sólida fundamentação de decisão recorrida, que se valeu subsidiariamente do disposto na citada Lei nº 10.887/2004. Transcrevo o trecho, para que conste deste voto:

A respeito da sugestão técnica de aplicação da lei nacional em caráter subsidiário, tem-se que, de fato, na ausência de lei local que trate dos encargos moratórios incidentes sobre o repasse em atraso, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04. É o entendimento adotado por esta Corte de Contas, exemplificado a seguir:

“O atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social obriga o responsável ao pagamento de acréscimos de mora previstos para os tributos federais que, se não adimplido, caracteriza a transgressão do § 2º do caput do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a violação da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do art. 40 da Constituição da República.” (Auditoria n.º 959.028. Rel. Cons. Mauri Torres. DOC de 07/12/17).

Diante do exposto, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação anteriormente sustentada.

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, de novembro de 2011 a julho de 2016.

O recorrente alegou que todos os valores devidos foram pagos, conforme quadro apresentado (fls. 6–7) e a documentação juntada. Esclareceu que parte dos valores devidos foi incluída nos termos de parcelamento. Afirmou que houve anulação de empenhos em 2013 para permitir que os valores fossem inseridos no termo de parcelamento (nº 1020/2013). Sustentou que o repasse a menos relativamente ao 13º do ano de 2015 se deu por equívoco do presidente do PREVIBOC, que comunicou à Prefeitura valor inferior ao devido (fls. 88 e 92), não havendo, assim, dolo ou má-fé do recorrente.

O órgão técnico sustentou que (fls. 405–405v), “se os valores indicados no achado de auditoria foram objeto de parcelamento, significa que não houve regularidade nos repasses ao PREVIBOC, com o que confirma o achado de Auditoria, relativo à ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença”. Acrescentou que o alegado equívoco do PREVIBOC relativamente ao recolhimento da contribuição correspondente ao 13º salário não cancelaria a irregularidade apontada porquanto tal valor seria parte do montante que compõe o achado de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 411v–412):

30. Pois bem. Às fls. 40-v/41 do processo principal, a unidade técnica, em seu relatório de auditoria, apresentou tabela discriminando os valores devidos pela Prefeitura ao PREVIBOC, a título de auxílio-doença. O recorrente, às fls. 06/07 do presente processo,

copiou a tabela elaborada pela unidade técnica e apontou a forma de pagamento de cada um dos valores devidos, indicando quais despesas foram incluídas em Termos de Parcelamento e o número do empenho das que não foram objeto de parcelamento. Anexou ainda os Termos de Parcelamento, empenhos, ordens de pagamento, anulação de empenhos, dentre outros documentos, que não haviam sido apresentados no processo principal.

31. Tal como a unidade técnica, entendo que o próprio parcelamento dos débitos já comprova a irregularidade nos repasses.

32. Dessa forma, OPINO pelo não provimento do recurso neste ponto

Acolho as manifestações.

Está lançado no relatório de auditoria (fls. 41) o valor de R\$115.284,86 (cento e quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), apurado entre novembro de 2011 a julho de 2016, aí incluído o 13º salário de 2011 (não há referência ao 13º do ano de 2015). Essa seria a importância devida pela Prefeitura ao PREVIBOC, em virtude do não repasse de contribuições oriundas de pagamento de auxílio-doença. E essa foi a situação que motivou a imposição de multa pela Primeira Câmara.

Como foi salientado, o repasse das importâncias ou a sua inclusão nos termos de parcelamento não alteram o fundamento fático da sanção; os contínuos atrasos em nada contribuem para que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial da instituição previdenciária, o qual deve ser garantido, conforme prescreve a Constituição da República (art. 40, caput).

Tais atrasos, além de contribuírem para o desequilíbrio financeiro do instituto previdenciário, oneraram os cofres públicos com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.

Diante do exposto, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação já sustentada.

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC.

De maneira similar aos demais recorrentes, no tocante a este item alegou o recorrente que todos os parcelamentos firmados a partir de 01/01/2013 deveriam, obrigatoriamente, ser cadastrados no sistema de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência. Diante disso, afirmou que as guias de pagamento das prestações eram emitidas diretamente pelo sistema, já corrigidas e atualizadas, não sendo de sua responsabilidade verificar os critérios de correção. Afirmou que as divergências com os valores apurados pela equipe de inspeção deveram-se, provavelmente, às datas de consolidação de débito e vencimento, ou à utilização da Selic. Observou, em relação aos termos de parcelamento 891/2013 e 1020/2013, que os pagamentos de parcelas iniciais se deram em valor inferior ao devido, mas sofreram ajustes posteriores. Salientou que as divergências podem ser consideradas falhas formais, que não geraram dano, nem revelaram a intenção de fraudar a lei (fls. 8–12).

O órgão técnico sustentou que a equipe de auditoria examinou exatamente os documentos referidos pelo recorrente “para apurar o pagamento a menor. Portanto, a narrativa recursal apresentada pelo Recorrente, fls. 09/13, não altera em nada os fundamentos insertos no relatório da auditoria” (fls.405v).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 412v–413):

37. Inicialmente, destaco que a alegação de que as guias de recolhimento já eram emitidas com as devidas atualizações foi objeto da defesa dos Srs. Jefferson Magno e Sebastião Drumond nos autos do processo principal, restando desconsiderada pela Primeira Câmara, que também lhes aplicou multa. Dessa forma, a alegação ora analisada já foi rebatida nos autos do processo principal.

38. Ademais, importante notar que a própria imagem do sistema de recolhimento anexada pelo recorrente alerta sobre possíveis divergências na apuração dos valores atualizados, e especifica o procedimento adequado para que tais divergências sejam evitadas. Diante disso, era de responsabilidade do recorrente zelar pelo preenchimento correto do sistema, bem como verificar a conformidade dos valores atualizados.

39. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

Consta do relatório de auditoria (fls. 44), em relação aos termos 185/2013, 891/2013, 907/2013, 1020/2013 e 01/2015, nos meses ali indicados, que foi apurado um pagamento inferior ao devido. Assim, não se discutiu a forma de geração de valores, ou os critérios de atualização, se a Selic ou o IPCA, os quais estão indicados nos cálculos efetuados pelo órgão técnico (fls. 43v), mas sim a insuficiência dos pagamentos, com a consequente geração de diferenças. Este é o fato em relação ao qual o recorrente passou ao largo, sem afastar com provas.

Vale acrescentar, como destacou o representante do Ministério Público de Contas, que cumpria ao recorrente zelar pela conformidade dos valores atualizados, antes de autorizar o pagamento.

Diante do exposto, mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação já sustentada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, como conclusão geral, dou provimento parcial ao recurso interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira, reduzindo a multa referente ao item 4 - *ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença* -, passando-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, provimento integral ao recurso interposto por Juscelino Germano Oliveira. Denego provimento aos demais recursos, mantendo em relação a estes, integralmente, a decisão proferida pela Primeira Câmara.

Intimem-se os recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008. Em relação a Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima e Ricardo Afonso Veloso deve constar da intimação a advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

É o voto.

* * * * *

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1066606

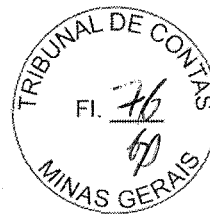
CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **04/02/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



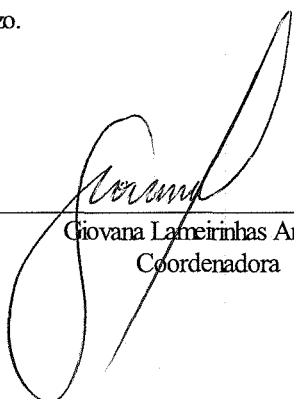
Processo n. : 1066606

Data: 01/03/2021

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

(Art. 154 da Resolução n. 12 / 2008)

Certifico que não houve interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 04/02/2021, transcorrido o respectivo prazo.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

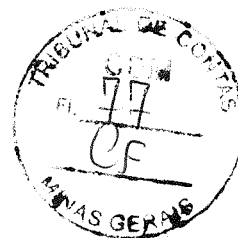


Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no processo n.1.066.606, o cadastro de partes e procuradores foi atualizado até a data da entrada em vigor, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021, Tribunal de Contas, em 01/04/2022.

Carla Aparecida Fernandes/151986
(assinado digitalmente)